



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV  
BACHARELADO EM DIREITO

NEEMIAS OLIVEIRA DA SILVA

INTERDIÇÃO CIVIL:  
MEDIDA DE PROTEÇÃO OU CERCEAMENTO DA CIDADANIA?

Jacobina  
2010

NEEMIAS OLIVEIRA DA SILVA

INTERDIÇÃO CIVIL:  
MEDIDA DE PROTEÇÃO OU CERCEAMENTO DA CIDADANIA?

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Duce Lêda Chaves da Silva

Jacobina  
2010

NEEMIAS OLIVEIRA DA SILVA

INTERDIÇÃO CIVIL

MEDIDA DE PROTEÇÃO OU CERCEAMENTO DA CIDADANIA?

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profª. Esp. Dulce Lêda Chaves da Silva  
Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Federal da Bahia – UFBA

---

Prof. Esp. Rodrigo Ribeiro Guerra  
Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Jorge Amado  
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

---

Prof. Esp. José Fábio Andrade Sapucaia  
Especialista em Métodos e Técnicas de Ensino pela Universidade Salgado de Oliveira

Dedico este trabalho aos meus pais José e Isabel, pelos exemplos de vida e contribuição na formação do meu caráter.

Aos meus filhos Filipe e Talita, pela tolerância e compreensão nos momentos de estresse, à Júlia que, mesmo do ventre da mãe, me estimulou a prosseguir nesta caminhada.

E de modo especial, à Patrícia, esposa, companheira, incentivadora, conselheira e revisora deste trabalho, com muito amor, a quem dedico esta conquista.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, cuja misericórdia é a única causa de eu ainda existir;

Aos meus pais pelo esforço sobre-humano que fizeram para me proporcionar uma educação formal de qualidade.

A Patrícia Vilela, por tudo que ela representa, pelo companheirismo, apoio nas horas difíceis e compreensão nas minhas variações de humor;

À orientadora, professora Dulce Lêda, pela preciosa contribuição na construção deste trabalho;

Aos meus colegas, pelas trocas de experiências de pesquisa.

## Sufoco Da Vida

Estou vivendo no mundo do hospital  
Tomando remédio de psiquiatria mental  
Haldol, Diazepam, Rohypnol, Prometazina...  
Meu médico não sabe como me tornar um cara normal  
Me amarram, me aplicam, me sufocam num quarto trancado  
Socorro! Sou um cara normal asfixiado.  
Minha mãe, meu irmão, minha tia, minha tia  
Me encheram de drogas de levomepromazina.  
Ai, ai, ai que sufoco da vida  
Estou cansado de tanta levomepromazina

(Hamilton, Maurício E Alexandre M)

## RESUMO

Esta pesquisa traz ao centro do debate os processos de interdição civil, medida legal pertencente ao ramo do Direito de Família, através do qual se nomeia alguém que passa a administrar os bens e a pessoa, ou somente os bens, de quem não possa fazê-lo por si só. Apesar dos direitos à cidadania e da personalidade, observa-se nas rotinas dos nossos juízes as inúmeras interdições concedidas mecânica e desnecessariamente, mediante laudos periciais superficiais, por juízes ávidos pelo esvaziamento das pilhas de processos que ocupam suas mesas, desprovidos de tempo, paciência e sensibilidade para discernir se o cidadão submetido à interdição deve realmente ser interditado. O alto índice de processos de interdição nos últimos anos, no Brasil, e especificamente, em Jacobina, demonstra uma banalização desse instituto, transformando uma medida que deveria proporcionar a proteção do cidadão em instrumento de marginalização, fundamentados em ficções e inverdades, cerceando a cidadania de um sem número de deserdados sociais. Partindo de casos concretos que tramitaram na Comarca de Jacobina-Ba, no período de 2005 a 2008, tece-se uma interpretação analítica dos fundamentos que abalizaram as sentenças que privaram indivíduos da administração dos seus bens e da gestão de si mesmos. Nesse contexto, a presente pesquisa não advoga a supressão do instituto da interdição, mas busca fomentar a sua utilização como instrumento de efetiva proteção àquelas pessoas que, devido às suas incapacidades, necessitam de reais cuidados.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Direito de família; 2. Incapacidade civil; 3. Interdição civil

## ABSTRACT

This research brings to the center of the debate the processes of civil interdiction, pertaining legal measure to the branch of the Family law, through which if it only nominates somebody that starts to manage the goods and the person, or the goods, of who cannot make it by itself. The spite of the rights to the citizenship and the personality, observes in the routines of our judgments the innumerable granted interdictions mechanics and unnecessary, by means of superficial expert reports, for eager judges for the emptying of the stacks of processes that occupy its tables, unprovided of time, patience and sensitivity to discern if the citizen submitted to the interdiction must really be interdicted. The high index of interdiction processes in recent years, in Brazil, and specifically, in Jacobina, demonstrates to a trivialization of this institute, transforming a measure that would have to provide the protection of the citizen in marginalization instrument, based on fictions and untruths, curtailing the citizenship of one without number of disinherited social. Leaving of concrete cases that had moved in the Judicial district of Jacobina-Ba, in the period of 2005 the 2008, an interpretation analytical of the beddings is weaveeed that guided the sentences that had deprived individuals of the administration of its goods and the same management of itself. In this context, the present research does not advocate the suppression of the institute of the interdiction, but it searches to foment its use as instrument of effective protection to those people who, had to its incapacities, need well-taken care of reals.

KEY WORDS: 1. Family law 2. Disability civil; 3. Prohibition civil

## LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
CP	CPB – Código Penal = Código Penal Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
TJ-RJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2</b>	<b>CAPACIDADE E INCAPACIDADE JURÍDICA</b>	15
2.1	NOÇÕES DE CAPACIDADE CIVIL	15
2.2	“LOUCOS DE TODO O GÊNERO”	18
2.3	A INTERDIÇÃO NUMA VISÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL	24
<b>3</b>	<b>A CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DE INTERDIÇÃO</b>	27
3.1	A PETIÇÃO INICIAL	28
3.2	O INTERROGATÓRIO	30
3.3	A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL	32
3.4	A SENTENÇA	36
<b>4</b>	<b>OS INTERDITOS EM JACOBINA</b>	40
4.1	DA PETIÇÃO À SENTENÇA	41
4.2	OS PERSONAGENS NOS PROCESSOS DE INTERDIÇÃO	47
4.2	OS INTERESSES QUE PERMEIAM O PROCESSO DE INTERDIÇÃO	49
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	52
	<b>REFERÊNCIAS</b>	55
	<b>ANEXOS</b>	59

## 1 INTRODUÇÃO

Assim como não existe sociedade sem Direito, não existe Direito sem sociedade. A sociedade, por sua vez, é composta de pessoas, as quais se relacionam entre si e, seguindo este raciocínio silogístico, são estas os sujeitos do Direito.

No âmbito jurídico, pessoa é o ente suscetível de direitos e obrigações. No direito moderno, são consideradas pessoas tanto o homem, isoladamente, como as entidades personificadas, denominadas pessoas jurídicas. No Direito Romano, bem como em todas as civilizações antigas, a personalidade, ou seja, o conjunto de poderes conferidos à pessoa para figurar nas relações jurídicas, não era atributo de todo ser humano. Em Roma, eram necessárias duas condições para que o homem adquirisse personalidade jurídica: que fosse livre e cidadão romano. Escravos e estrangeiros eram considerados seres despersonalizados.

O atual Código Civil Brasileiro atribui personalidade jurídica a todo ser humano, desde o seu nascimento com vida até a morte, resguardados os direitos do nascituro. Todo ser humano é, portanto, sujeito de direitos. Contudo, nem todos os homens são detentores da capacidade de fato, ou seja, nem todos detêm a aptidão para adquirir, pessoalmente, direitos e contrair obrigações. Desse modo, a capacidade confere o limite da personalidade. Se o indivíduo detém tanto a capacidade de direito quanto a capacidade de fato, a capacidade é plena; se, contudo, este indivíduo tem capacidade de direito, mas sua capacidade de exercício está mitigada, detém capacidade limitada, caso em que a lei restringe alguns ou todos os atos da vida civil.<sup>1</sup>

Dessa forma, a nossa legislação civil considera incapaz a pessoa que, embora dotada de capacidade de direito, é portadora de alguma deficiência que a impede de agir, por si mesma, nos atos civis. É aquela que, desprovida de discernimento ou da capacidade de expressar sua vontade, não pode exercer autônoma e pessoalmente os atos da vida jurídica, só podendo fazê-lo com a assistência de outrem, ou por representação. Todas essas pessoas são passíveis de um processo de interdição.

O instituto da interdição tem origem no direito romano. A Lei das XII Tábuas já estabelecia normas sobre a incapacidade de portadores de doença mental, surdez e invalidades permanentes, bem como da prodigalidade. Portanto, é possível, desde a época do direito

---

<sup>1</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. 2006. p. 124.

romano, obter uma tutela judicial que garanta aos portadores dessas características a proteção ao seu patrimônio.

Assim, *a priori*, a interdição tem como função primordial a proteção do incapaz. Conforme dispõe o artigo 1768 do Código Civil vigente, têm legitimidade para promover a interdição, os pais ou tutores, o cônjuge ou qualquer parente em linha reta, em qualquer grau ou colateral até o 4º grau, ou ainda pelo Ministério Público. Contudo, este último só deve atuar como autor nos casos de doença mental grave e na omissão dos legitimados anteriores. Nesse caso, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz e, nos demais casos, o próprio Ministério Público atuará na defesa.

Ao ingressar com a ação de interdição, o autor, representado por seu advogado, na petição inicial, deverá provar suficientemente a sua legitimidade, bem como os fatos que revelam a anomalia psíquica, objeto da interdição, salientando a incapacidade do interditando para “reger sua pessoa e administrar seus bens”, conforme dispõe o artigo 1180 do Código Civil. Nesse momento deve-se evidenciar o nexos causal entre a doença, percebida em suas manifestações sociais, e a motivação que levou o autor a acionar a justiça para, através de uma declaração da incapacidade do interditando, preservar os interesses privado, pessoal ou familiar.<sup>2</sup>

Em julho de 2005, foi realizada uma audiência pública que reuniu especialistas de diversas áreas em torno do tema “Banalização da interdição judicial no Brasil”. No centro das discussões, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Instituto Nacional de Seguridade Social, Ministério Público, Ministério da Saúde e representantes de associações de médicos-peritos, psiquiatria, psicologia e assistência social, debateram acerca do instituto da interdição como uma medida de proteção ou exclusão social. Este, pois, é o objeto desta pesquisa.

A interdição civil, inevitavelmente, cerceia a cidadania da pessoa interditada, na medida em que restringe direitos, enfraquece sua autonomia, pois lhe extrai a possibilidade de decidir sobre sua própria vida, atingindo a sua identidade e lhe atribuindo certa invisibilidade social.

Maria Bernadette de Moraes Medeiros afirma:

---

<sup>2</sup> MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. *Interdição civil: uma exclusão oficializada?* Revista Virtual Textos & Contextos, n. 5, nov.2006.

[...] as questões que envolvem a interdição civil e que afetam o modo como vive e é percebido – social e historicamente – um número significativo de pessoas, configuram uma realidade que não é visível aos olhos da sociedade, ou, melhor dizendo, que a sociedade prefere não ver.<sup>3</sup>

Segundo a mencionada pesquisadora, um dos indicadores dessa invisibilidade social, bem como do pouco interesse que esta matéria desperta na sociedade em geral, são os escassos estudos acadêmicos a respeito do tema. Nem no âmbito do Serviço Social encontram-se estudos e/ou pesquisas em andamento sobre a interdição civil e seus sujeitos.

Assim, esta pesquisa tem como objetivo a análise dos procedimentos e fundamentos que permearam os processos de interdição que tramitaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Jacobina-Ba, no período de 2007 a 2009. Pretende ainda, analisar o instituto da interdição, explicitando suas regras, seu objetivo, mostrando quem são seus personagens: autores, réus, juízes, promotores, advogados e médicos, bem como a atuação de cada um no processo.

O presente trabalho compõe-se de três capítulos. O primeiro, partindo de uma abordagem descritiva, tem por objetivo tecer uma discussão acerca dos conceitos que envolvem a capacidade e a incapacidade jurídica, adotados pelo Código Civil de 2002, bem como os sujeitos passíveis de interdição elencados nesse diploma legal. Nesse capítulo, ainda é analisado o instituto da interdição como uma medida que restringe a autonomia do ser humano e, conseqüentemente, atinge sua personalidade e seus bens, colocando seu corpo e seu patrimônio à mercê de um terceiro. Por esta razão, deve ser visto com extremo cuidado e observância aos direitos e garantias constitucionais.

No segundo capítulo, é descrita a ordem das etapas processuais de uma ação de interdição, desde a sua peça inaugural, qual seja a petição inicial construída pelo advogado ou defensor, a audiência de interrogatório do interditando, a nomeação do perito médico e a elaboração do laudo que atesta o grau da incapacidade, a participação do Ministério Público, ora como parte, ora como *custos legis*, ou seja, fiscal da lei, e, por fim, a sentença do juiz que declara a procedência ou não da ação de interdição.

O terceiro e último capítulo apresenta o resultado da investigação conduzida nos arquivos judiciários, a partir da análise de processos de interdição que tramitaram na 1ª Vara

---

<sup>3</sup> MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. *Interdição civil: proteção ou exclusão*. 2007. p. 118.

Cível da Comarca de Jacobina-Ba, no período que compreendeu os anos de 2007 a 2009, buscando verificar variações significativas da forma como a justiça e a medicina atuavam nas interdições em Jacobina, tecendo uma interpretação analítica dos fundamentos que abalizaram as sentenças que privaram tais indivíduos da administração dos seus bens e da gestão de si mesma.

## 2 CAPACIDADE E INCAPACIDADE JURÍDICA

O Ordenamento Jurídico Civil reconhece os seres humanos, pessoas naturais, como titulares das relações jurídicas, concedendo-lhes aptidão genérica para o exercício de atos da vida civil. O artigo 1º do Código Civil brasileiro expressa: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, isso quer dizer que todos podemos ser sujeitos ativos e passivos de uma relação jurídica. Dessa forma, todos têm capacidade de direito ou de gozo, desde o nascituro, aquele já concebido, conforme disposto no art. 2º do CC, os nascidos com vida, homem ou mulher, saudável ou não, que é a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações. A capacidade de fato ou exercício é adquirida ao se atingir a maioridade (art. 5º CC), ou ao ser emancipado e representa a capacidade que o homem tem de responder por si mesmo em todos os atos da vida civil. Assim, como afirmam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, a capacidade surge como a medida jurídica da personalidade, que é reconhecida por todos.<sup>4</sup>

Todavia, em determinadas circunstâncias, faltam aos indivíduos requisitos para que possam agir com autonomia na vida civil e, dessa forma, necessitam da intervenção de outra pessoa que os represente ou assista. Nesses casos, diz-se que ocorre a incapacidade.

### 2.1 NOÇÕES DE CAPACIDADE CIVIL

Ao se considerar o instituto da interdição civil como uma medida de proteção ao incapaz, pela qual um ato judicial declara a incapacidade real de uma pessoa para o exercício de determinados atos da vida civil, na regência de si mesma e de seus bens, apresentam-se, de forma subjacente, questões acerca de temas como: “cidadania”, “autonomia”, “doença”, “capacidade”, todos estes investidos de significados, de acordo com os interesses e necessidades dos indivíduos e instituições envolvidas.

Faz-se necessário, portanto, delinear as noções de capacidade jurídica, capacidade de exercício e de incapacidade. Capacidade jurídica ou de direito é a aptidão que a pessoa tem de gozar e ter direitos. Toda pessoa natural possui tal aptidão. O homem, ao nascer, adquire a personalidade civil e, conseqüentemente, a capacidade jurídica, independentemente da idade, estado de saúde, sexo ou nacionalidade. A aptidão para exercer, pessoalmente, direitos e

---

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 2010. p. 206.

assumir obrigações na ordem civil, por sua vez, denomina-se capacidade de exercício ou de fato. Esta é adquirida quando alcançada a maioridade ou ao emancipar-se. Para ilustrar a matéria, pode-se afirmar que uma criança com dez anos de idade possui capacidade de direito, mas não dispõe de capacidade de fato, pois não pode praticar pessoalmente qualquer ato jurídico. Assim, a capacidade de fato presume a capacidade de direito, mas a recíproca não é verdadeira.<sup>5</sup>

Aquele que dispõe tanto da capacidade de direito quanto da capacidade de fato é detentor da capacidade jurídica plena, como afirmam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

[...] a plena capacidade jurídica, então, corresponde à efetiva possibilidade, concedida pela ordem jurídica, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sozinho, sem qualquer auxílio de terceiros.<sup>6</sup>

Faz-se mister, neste ponto, estabelecer a diferença entre capacidade jurídica e legitimação. Esta, na lição de Washington de Barros Monteiro é uma espécie de “inibição para a prática de determinados atos jurídicos, em virtude da posição especial do sujeito em relação a certos bens, pessoas ou interesses”.<sup>7</sup> Capacidade jurídica, por sua vez, relaciona-se à possibilidade genérica de praticar atos jurídicos pessoalmente.

É possível, portanto, que uma pessoa que goza de capacidade plena, estar inabilitada para a prática de determinados atos da vida civil, para os quais o ordenamento jurídico tenha estabelecido requisitos específicos.

Tal situação é ilustrada por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, ao citar o art. 496 do Código Civil, o qual dispõe acerca da anulabilidade da venda de imóvel entre ascendente e descendente, sem consentimento expresso de todos os demais herdeiros. Nesse caso a aquiescência dos demais interessados é a legitimidade exigida pelo ordenamento. Diante disso, afirmam os doutrinadores, que a legitimação é um *plus* na capacidade.

Dessa forma, incapaz é a pessoa que, mesmo dotada de capacidade de direito, é portadora de alguma deficiência que a impede de agir, por si mesma, na esfera civil. Esta, por não ter discernimento ou não poder expressar sua vontade, está impedida de exercer pessoalmente, com autonomia, os atos da vida jurídica. Nesse caso, esse exercício só pode acontecer com a assistência de outrem, ou por representação.

---

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 2010. p. 249.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 2008. p.60.

A legislação civil brasileira dispõe que o indivíduo atinge a capacidade plena e, portanto, a possibilidade de exercer seus direitos e obrigações civis plenamente, ao completar 18 anos de idade, ou na hipótese de emancipação (art. 5º CC). Até atingir a maioridade, seus interesses estarão confiados à representação, nos casos dos absolutamente incapazes, ou à assistência, quando relativamente incapazes, por parte dos seus pais, ou, na falta desses, de um tutor, conforme dispõem os artigos 1.690 e 1.728 do CC.

Vale ressaltar que os direitos civis, para cujo exercício está condicionado à efetiva ou relativa capacidade do indivíduo, não devem ser confundidos com os direitos da personalidade, os quais são garantidos a todos, indistintamente, inclusive ao nascituro (art. 2º CC). Nessa perspectiva, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald asseveram:

Essa distinção classificatória (capacidade de fato e capacidade de direito), porém, não mais tem guarida quando se tratar de relações jurídicas existenciais, como no exemplo dos direitos da personalidade. Quanto aos interesses existenciais, é certo e indubitado que qualquer pessoa humana – maior ou menor, dotada ou não de capacidade de exercício – pode exercê-los e reclamá-los direta e pessoalmente, sob pena de um comprometimento de sua dignidade.<sup>8</sup>

Após essa necessária distinção, torna-se importante observar que, em numerosos casos, mesmo atingindo a maioridade, o indivíduo permanece desprovido de discernimento para exprimir sua vontade e, conseqüentemente, gerir a sua pessoa e seus bens. Assim, a capacidade é a regra e a incapacidade, a exceção. Sendo assim, somente se pode afirmar que alguém é incapaz quando expressamente a lei determinar.

No dizer de Sílvio Rodrigues, “a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos direta e pessoalmente.”<sup>9</sup>

Na medida em que o incapaz não possui o mesmo nível de compreensão das circunstâncias e situações da vida cotidiana que possui uma pessoa plenamente capaz, há necessidade de que lhe seja dado um tratamento diferenciado. Para se alcançar uma igualdade, tratam-se desigualmente os desiguais.

---

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 2010. p. 251.

<sup>9</sup> Apud FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 2010. p. 251.

Nesse sentido, a incapacidade acarreta uma série de medidas protetivas em favor do incapaz, dentre elas: a) é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz (CC, art. 166, I); b) contra o absolutamente incapaz não corre prazo de prescrição ou de decadência (CC, arts. 198, I, e 208); c) os pais ficam impedidos de alienar ou gravar com ônus real os imóveis de filhos menores, bem como contrair obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, em nome deles, salvo com autorização do juiz e ouvido o Promotor de Justiça (CC, art. 1.691); d) Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga (CC, art. 181); e) As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes (CC, art. 1.590); f) Se os herdeiros forem incapazes, não poderão fazer partilha amigável, mas somente judicial.

O que se observa, portanto, é a concretização da proteção jurídica do incapaz mediante a concessão de direitos diferenciados, e não por meio do cerceamento da plena capacidade, como bem sugerem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald<sup>10</sup>. Nesse contexto, Célia Barbosa Abreu assevera:

Uma *ratio* contemporânea do regime jurídico das incapacidades perpassa necessariamente por uma proteção jurídica mais abrangente do cidadão incapaz, pelo enfrentamento das idéias de exclusão e inclusão por uma tutela que não se reduza a resguardar interesses de ordem patrimonial. Assim, o incapaz poderá desenvolver suas potencialidades, superando obstáculos que no passado pareciam intransponíveis e hoje muitas vezes são meramente transitórios.<sup>11</sup>

## 2.2 “LOUCOS DE TODO O GÊNERO”

O Código Civil de 1916, no seu artigo 5º, elenca o rol daqueles considerados incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Entre eles, os “loucos de todo o gênero”. Tal expressão era empregada para excluir, do exercício da cidadania, todos os portadores de transtorno mental, independentemente da gravidade apresentada por cada indivíduo.

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 2010. p. 252.

<sup>11</sup> ABREU, Célia Barbosa. *Curatela e interdição civil*. 2008. pp. 223-224.

Dessa forma, pelo antigo Código Civil brasileiro, que refletia a concepção de doença mental do início do século XX, bastava um diagnóstico de “loucura” para que a pessoa fosse, imediatamente, impedida de exercer, de forma autônoma, qualquer ato da vida civil.

Desde a construção do código de 1916, arrastava-se uma discussão em torno do sentido da expressão “loucos de todo o gênero”, considerada por autores que tratam do tema, controverso. Diversos termos foram sugeridos para substituir esta expressão, dentre eles, “alienados”, “deficientes mentais” e “psicopatas”. Enfim, o que se pretendia era associar todos os tipos das chamadas “perturbações mentais” à noção de “capacidade civil”.

A partir do novo Código, o conceito que permite demarcar o limite entre a capacidade e a incapacidade civil passa a ser o de “discernimento”. Havendo discernimento suficiente para a prática dos atos civis, o indivíduo é capaz, caso contrário, constata-se a incapacidade absoluta. Dessa forma, o Novo Código Civil introduz uma série de modificações no tocante à forma de qualificar o rol das pessoas “incapazes” e “relativamente incapazes”, utilizando categorias tais como: “enfermidade ou deficiência mental”, “causa duradoura”, “deficientes mentais”, “excepcionais” etc.

Tendo em vista a ideia fundamental de que a capacidade é a regra e a incapacidade, a exceção, o direito positivo tratou de, objetivamente, elencar as hipóteses de restrição da plena capacidade, considerando como excepcional a limitação ao exercício dos atos civis.

No seu art. 3º, o atual Código elenca as hipóteses de incapacidade absoluta:

- I) Os menores de dezesseis anos. Entendeu o legislador que falta ao menor de 16 anos, maturidade suficiente para manifestar sua vontade, em virtude do seu exíguo desenvolvimento psíquico;
- II) Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos. São aqueles que, em face de determinada doença ou estado psicológico, tiveram reduzida sua capacidade de compreensão da vida. Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, o reconhecimento desta incapacidade jurídica exige procedimento de interdição<sup>12</sup>;
- III) Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Nesses casos, a causa incapacitante não é, necessariamente, definitiva. Como

---

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 2010. p. 256.

exemplo, podemos citar o caso em que a pessoa permanece internada em uma Unidade de Terapia Intensiva – UTI, período em que, não possui condições de manifestar sua vontade, necessitando assim, ser representado por um curador.

Portanto, “são reputados absolutamente incapazes aqueles que não possuem qualquer capacidade de agir, sendo irrelevante, do ponto de vista jurídico, a sua manifestação de vontade.”<sup>13</sup> Por isso, necessitam estar representados por terceira pessoa. O representante legal praticará todos os atos da vida civil em nome do absolutamente incapaz.

Assim, a prática de um ato pelo incapaz, sem a devida representação ou assistência, implica em invalidade. Aqueles praticados pelo absolutamente incapaz são considerados nulos são nulos de pleno direito, deles não decorre nenhum efeito jurídico, conforme dispõe o inciso I do artigo 166 do referido diploma. Os atos praticados pelo relativamente incapaz serão anuláveis, ou seja, produzem efeitos até que lhe sobrevenha uma decisão judicial declarando sua invalidade.

Não obstante, como enfatizam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, existe a possibilidade eventual de atos praticados por menores de 16 anos gerarem efeitos jurídicos, quando “disserem respeito à concretização de situações jurídicas existenciais, se o incapaz demonstra discernimento suficiente para tanto.”<sup>14</sup> Como exemplo, a declaração de vontade do menor para fins de adoção. Nesse caso, a lei (art.1.621, CC) exige a expressa concordância do menor para que seja deferida a sua colocação em família substituta.

O art. 4º do Diploma Civil estabelece o rol dos relativamente incapazes, ao dispor que, “são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los:

- I) Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Ao utilizar o mesmo critério etário, o legislador entendeu que a maturidade psicológica é alcançada a partir dos 18 anos, podendo assim, a partir daí, ser responsável civilmente pelos seus atos;
- II) Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Alcança os viciados em substâncias alcoólicas ou toxicômanos, bem como aqueles que, apesar de serem dotados de discernimento mental, este é reduzido;

---

<sup>13</sup> Idem. p. 254.

<sup>14</sup> Ibidem. p.257.

- III) Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Engloba todos aqueles que, por alguma anomalia, não demonstram um desenvolvimento mental completo, mas, de algum modo, mantém um relativo controle de si mesmos e dos seus atos;
- IV) Os pródigos. Trata-se, segundo a legislação, daqueles que, desordenadamente, gastam os seus haveres, dilapidando o seu patrimônio, de modo a comprometer a sua subsistência. No entendimento de Pablo Stolze Gagliano, a prodigalidade consiste em “um desvio comportamental que, refletindo-se no patrimônio individual, culmina por prejudicar, ainda que por via oblíqua, a tessitura familiar e social.”<sup>15</sup> Todavia, há quem não considera tão pacífica a discussão em torno da prodigalidade como hipótese de incapacidade. No entendimento de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

A prodigalidade não constitui, tecnicamente, causa incapacitante. É que, lastreado na dignidade humana, não vemos lógica em interditar alguém (e, por conseguinte, privá-lo da capacidade jurídica geral) apenas porque despende o seu patrimônio desordenadamente. Trata-se de absurda intervenção do Estado. (...) Por quê (sic) uma pessoa tem de deixar patrimônio resguardado? Isto implica em uma exacerbada valorização do patrimônio em detrimento da essência da pessoa.<sup>16</sup>

De fato, fica evidente que, na interdição do pródigo, o que se visa proteger é o patrimônio e não a pessoa, configurando-se assim como uma punição e não como proteção. É exatamente por esta razão que o citado doutrinador entende que, com fundamento na proteção avançada da dignidade humana, a afirmação de que a prodigalidade implica incapacidade é descabida. E, assim sendo, essa incapacidade somente deverá ser reconhecida quando os seus gastos estiverem comprometendo a si mesmo ou à sua dignidade.

A incapacidade do pródigo tem caráter restrito. Ao ser interditado, este só não poderá praticar, sem assistência de curador, atos de natureza patrimonial. Aos civis sem cunho patrimonial poderão ser praticados pelo pródigo interditado.

Como já mencionado, os atos jurídicos praticados por relativamente incapazes, são passíveis de anulação, produz efeitos até que lhe sobrevenha decisão judicial, conforme dispõem os artigos 171 e 172 do mesmo Código.

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 2007.

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 2010. p. 259.

A vontade do relativamente incapaz não é ignorada pelo sistema jurídico. Sua manifestação volitiva é considerada, desde que regularmente assistido, nos termos da legislação. Dessa forma, os atos praticados pelo relativamente incapaz exigem, além da presença do assistente, a sua intervenção pessoal, para que sejam válidos.

O citado Diploma também modificou a qualificação das pessoas sujeitas à interdição. O artigo 1.767 elenca o rol daqueles que estão sujeitos à curatela: I) aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II) aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III) os deficientes mentais, os ébrios e os viciados em tóxicos; IV) os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V) os pródigos”.

“Enfermidade ou deficiência mental” é uma expressão genérica utilizada pelo atual Código Civil para se referir à falta de discernimento para a prática dos atos da vida civil, abrangendo aí as diversas modalidades dos casos de insanidade mental permanente ou duradoura, caracterizada por alterações relevantes das faculdades psíquicas. Tal expressão harmoniza-se com a descrição do absolutamente incapaz disposta no inciso II do art. 3º do referido diploma, a qual veio substituir a expressão “loucos de todo o gênero”.

A enfermidade mental é diferente da deficiência mental. A doença mental consiste em um processo patológico da mente, corresponde à alienação mental, à demência, à psicopatia. A deficiência mental corresponde a um déficit de inteligência, de cognição, que pode ser congênito ou adquirido. Segundo o Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais, a deficiência mental é caracterizada por:

Um funcionamento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, autossuficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança.<sup>17</sup>

A expressão contida no inciso II do art. 1.767 do Código Civil, “os que por causa duradoura não puderem exprimir sua vontade”, não se confunde com a enfermidade ou

---

<sup>17</sup> Associação Americana de Psiquiatria. Manual de estatística e diagnóstico dos distúrbios mentais (DSM III-R). 1989.

deficiência mental, contudo engloba toda e qualquer causa que impeça a possibilidade de expressão de vontade, ainda que transitória.

No antigo Código Civil de 1916, estava elencado no rol dos sujeitos passivos de interdição o surdo-mudo que não possuísse educação que o habilitasse a exprimir sua vontade, tendo em vista a privação da sensação auditiva e do uso da palavra oral como instrumento de comunicação social. Segundo Afrânio Peixoto:

A lesão originária que provocou a surdo-mudez já é um indício de grave degeneração. No surdo-mudo, o discernimento jamais poderá ser íntegro, ainda que a cultura se faça em boa hora, substituindo as funções supressas por funções subsidiárias. A psicologia deles, até dos educados e dos instruídos, tem por base a desconfiança e animosidade contra os que falam e ouvem.<sup>18</sup>

Contudo, se o surdo-mudo foi educado e consegue se comunicar com outras pessoas, por escrito ou por código de alfabeto apropriado, não está sujeito à interdição, ainda que comunicação social seja restrita. Nesse caso, entende-se que este é um portador de necessidades especiais, todavia, habilitado para o exercício dos atos de sua vida civil.

Quanto aos ébrios habituais, consideram-se os que se encontram na dependência física das substâncias alcoólicas, não conseguindo conter seus impulsos, levando-os a consumir compulsivamente tais substâncias.

Os artigos 3º, 4º e 1.767 do atual Código Civil tratam de limitações ao livre exercício da plena capacidade jurídica que, indubitavelmente, só devem ser admitidas em caráter excepcional, devendo ser encaradas restritivamente. Diante disso, entendemos que não há outras categorias de incapacidades além dessas previstas em lei. Corroborando com esse entendimento, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald ensinam:

A rudeza, o analfabetismo e o encarceramento prisional, *exempli gracia*, ainda que sirvam para uma diminuição da perfeita compreensão de determinados atos da vida, não ensejam, isoladamente, o reconhecimento de uma incapacidade jurídica.

De igual forma, a senectude (velhice), por si só, não implica em incapacidade, por mais idosa que seja a pessoa, em razão, como visto, da necessária compreensão restritiva do rol limitador da plena capacidade jurídica.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Apud. SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. 2008. p. 31

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 2010. p. 253.

É admissível que o idoso, em razão da sua idade, sofra certas limitações, necessitando, assim, de um tratamento diferenciado como forma de preservar a sua dignidade. Exemplo disso é a prioridade no atendimento, a gratuidade no transporte público etc. Contudo, tais circunstâncias, necessariamente, não fazem do idoso um incapaz.

Semelhantemente, as pessoas portadoras de necessidades especiais, aqueles outrora chamados de “deficientes físicos” não podem ser consideradas incapazes, em função da sua debilidade física. À luz da igualdade substancial, que permeia a Constituição Federal, tais pessoas dispõem dos mesmos direitos e garantias fundamentais que qualquer outra pessoa.

### 2.3 A INTERDIÇÃO NUMA VISÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL

Dados estatísticos apontam que 10% da população brasileira não possuem legitimação na ordem civil devido a enfermidades mental, física ou senil. O instituto da Curatela consiste no remédio para se evitar que tais pessoas vivam à margem da sociedade, desprovidos de requisitos necessários para atuarem na ordem jurídica.

Não obstante, a interdição tem como efeito a restrição da autonomia do ser humano. Atinge a personalidade do sujeito e seus bens, colocando seu corpo e seu patrimônio à mercê de um curador, o qual passa a possuir uma grande diversidade de direitos sobre aquele.

Em países como a Alemanha, a interdição é considerada o último recurso, pois consiste numa solução drástica de restrição individual, sendo sempre preferível a preservação da maior quantidade de direitos do portador de transtornos mentais. Assim, prioriza-se a manutenção do incapaz, na medida do possível, integrado à sociedade civil e exercendo atos comuns à vida civil.

De forma diversa, o Código Civil brasileiro não demonstra esta cautela, considerando absolutamente incapazes e, conseqüentemente, sujeitos à interdição absoluta, os portadores de enfermidade ou deficiência mental, bem como aqueles que, ainda que transitoriamente, não possam exprimir sua vontade.

A despeito dos direitos à cidadania e da personalidade, o que se observa nas rotinas dos nossos juízos são inúmeras interdições concedidas mecânica e desnecessariamente, mediante laudos periciais superficiais, por juízes ávidos pelo esvaziamento das pilhas de processos que ocupam suas mesas, desprovidos de tempo, paciência e sensibilidade para discernir se o cidadão submetido à interdição deve realmente ser interditado, e, por outro lado, se o candidato ao exercício da curatela possui idoneidade suficiente para gerir o patrimônio de outrem.

Institutos que deveriam proporcionar a proteção, inúmeras vezes transformam-se em instrumentos de marginalização, fundamentados em ficções e inverdades, cerceiam a cidadania de milhares de deserdados sociais. O que se tem visto nos últimos anos é a interdição e a curatela desvirtuadas de seus propósitos iniciais, afastadas dos direitos fundamentais, aos quais deveriam estar inseparadas.

Como já visto, os artigos 3º e 4º do Código Civil estabelecem dois critérios para a determinação da incapacidade, o critério etário, de caráter objetivo e o critério psicológico, de caráter subjetivo.

Nos casos de incapacidade decorrente do critério etário, por ser submetido a um requisito objetivo, qual seja a prova da idade da pessoa, as limitações impostas não geram discussões, pois, basta a comprovação da idade para que sejam gerados os efeitos jurídicos da incapacidade.

Contudo, nos casos em que a incapacidade decorre de critério psicológico, por sua vez, subjetivo, é imprescindível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, mediante ação de interdição e a consequente sentença judicial.

Nesse contexto, torna-se necessário salientar que a decisão judicial que reconhece a incapacidade e decreta a interdição atinge direitos constitucionais fundamentais à pessoa humana, como a liberdade e a intimidade. Tal questão gerou preocupação em civilistas como Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

É necessário atentar que a medida judicial atinge os direitos e as garantias fundamentais e, por via oblíqua, o exercício da cidadania pelo interditado. Daí a compreensão de que toda e qualquer interdição tem de estar fundada na proteção da dignidade do próprio interditando, e não de terceiros, sejam parentes ou não.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 2010. p. 263.

Dessa forma, só deve o juiz reconhecer a incapacidade de alguém, e conseqüentemente privá-lo do exercício, com autonomia, de seus direitos, fundamentado nas próprias necessidades existenciais do interditando, e não em interesses meramente patrimoniais.<sup>21</sup>

A Constituição Federal ainda assegura o direito à igualdade substancial e à não discriminação. Ainda que o Código Civil permita o cerceamento da plena capacidade de uma pessoa pelo simples fato de ela ser portadora de “conformação mental diferenciada”, o direito à igualdade e, conseqüentemente, o direito de ser diferente são protegidos pela Lei Maior brasileira.

Luciana Barbosa Musse sustenta que:

[...] a igualdade constitucional assegura o gozo das mesmas oportunidades concedidas aos “normais” pelas pessoas com transtorno mental, em relação a qualquer dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988, sejam eles individuais – vida, honra, imagem, privacidade, liberdade, propriedade – ou sociais – educação, trabalho, saúde, transporte, aposentadoria, moradia, lazer.<sup>22</sup>

Diante disso, deve ser considerada a possibilidade de gradação da interdição e a conseqüente flexibilização do grau da incapacidade jurídica do interditando, quando presentes elementos de compreensão e discernimento, ainda que mínimos. Desse modo, a solução para o equacionamento do dualismo proteção/exclusão encontra-se na real avaliação das possibilidades do interditando. São as possibilidades individuais do sujeito que deverão determinar suas incapacidades e, conseqüentemente, os limites de seus impedimentos e a extensão de sua proteção.

### **3 A CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DE INTERDIÇÃO**

O reconhecimento da incapacidade civil de alguém só se fará mediante atividade específica do Estado, pelo Poder Judiciário, no exercício da sua atividade jurisdicional. Como

---

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Apud FARIAS, 2010. p. 264.

leciona Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento, “a jurisdição é uma função da soberania do Estado, sendo o poder de declarar o direito aplicável aos fatos.”<sup>23</sup>

Tanto na doutrina quanto na lei processual, divide-se a jurisdição em contenciosa e voluntária. A primeira, é a faculdade atribuída ao Poder Judiciário de conhecer e julgar os conflitos de interesses individuais e sociais e de executar as respectivas decisões. Por jurisdição voluntária, entende-se “a atividade do juiz dirigida não à composição da lide, mas à tutela de um interesse coletivo à boa administração de interesses privados.”<sup>24</sup> Objetiva validar determinados atos particulares, com o fim de proteger relações jurídicas não controvertidas.<sup>25</sup>

No processo de interdição, em tese, o que se busca é uma forma jurídica de promover o equilíbrio entre o interesse público e o particular. O interesse público decorre do direito e do dever do Estado e da proteção aos juridicamente incapazes. O interesse particular consiste na necessidade e conveniência de o Estado resguardar a cada cidadão o exercício pleno de sua capacidade civil.

No entanto, a natureza jurídico-processual da interdição não é uma questão pacífica entre os processualistas. Existem três correntes doutrinárias acerca do tema.

A primeira considera o processo de interdição como de jurisdição voluntária, visto que não se trata de um processo-fim, mas de um processo-meio de se preservar os próprios interesses do interditando, por meio do estabelecimento de uma curatela. Portanto, trata-se de um ato que visa o benefício do interditando, e não uma decisão contra ele.

A segunda corrente classifica a interdição como procedimento de jurisdição contenciosa, considerando a possibilidade de que, mesmo na defesa do interesse particular do interditando, instaurar-se um litígio. Dentre os defensores desta corrente está o jurista italiano Giuseppe Chiovenda, o qual justifica sua posição afirmando que, quando se trata de privar alguém de capacidade civil integral ou parcialmente, não se faz apenas no interesse do interditando, mas também no interesse da coletividade, dos particulares (familiares, credores, herdeiros etc.).

A terceira corrente entende que o processo de interdição possui natureza mista, ou seja, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, que se desenvolve sob a forma

---

<sup>23</sup> SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. A interdição no direito brasileiro. 2008. p. 42.

<sup>24</sup> Apud. SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. A interdição no direito brasileiro. 2008. p. 41.

<sup>25</sup> SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. A interdição no direito brasileiro. 2008. p. 42.

contraditória. Afirmam os defensores desta corrente que o procedimento de interdição se dá em duas fases: a primeira, de jurisdição voluntária, na qual o juiz toma conhecimento dos fatos e, em cognição sumária, aceita ou rejeita o requerimento inicial; a segunda, iniciada com o interrogatório do interditando, é de natureza nitidamente contenciosa.

O Código de Processo Civil brasileiro filiou-se à corrente doutrinária majoritária, classificando a ação de interdição entre os procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Seu rito está regulado nos artigos 1.177 a 1.186.

### 3.1 A PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial é o instrumento que inaugura o processo de interdição. Tecnicamente, deve obedecer, além dos requisitos genéricos do artigo 282 do Código de Processo Civil, aos específicos do artigo 1.180 do mesmo diploma, que diz: “na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificando os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e os seus bens”.

A legitimidade das partes deverá ser comprovada por documentos que demonstrem os laços de parentesco entre o autor e o réu, pois a iniciativa da interdição só cabe aos membros da família: o pai e mãe, naturais ou adotivos, ou tutor, o cônjuge ou algum parente daquele contra quem o processo é movido, ou ao Ministério Público, quando estes não existirem, é o que dispõem os artigos 1.768 do Código Civil e o artigo 1.177 do Código de Processo Civil. Entende a doutrina ser esta uma relação taxativa, embora não haja necessidade de se obedecer a ordem sucessiva.

A atuação do Ministério Público nos processos de Interdição é supletiva, restrita aos casos elencados no artigo 1.769 do Código Civil, e artigo 1.178 do CPC, nas situações de inexistência ou inércia das pessoas aptas a promover a interdição, ou, no caso de sua existência, serem incapazes.

**INTERDIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA QUE NÃO É PARENTE DA INTERDITANDA. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Se a interditanda apresenta deficiência mental incapacitante e não possui parentes conhecidos, estando sob os cuidados de

pessoa que não é parente, deve esta buscar o amparo do Ministério Público, pois não tem legitimidade para propor a ação. Inteligência do art. 1.768 do CCB. Recurso provido (Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível nº 70010231173, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2004).

Vale ressaltar que, no entendimento jurisprudencial, não têm legitimidade para promover a interdição: a própria pessoa, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, as associações e entidades filantrópicas que amparam o interditando, e os seus credores.

Entre os legitimados para requerer a interdição, está o tutor, o que denota a possibilidade clara de o menor ser interditado. Quanto a isso, afirma Sarmiento que “se para o menor impúbere a curatela seria anódina, para o púbere pode ser conveniente, pois existem casos em que são válidas as obrigações por ele assumidas à revelia do pai ou curador.”<sup>26</sup>

Outra expressão que pode gerar controvérsia acerca dos legitimados para propor a interdição é “ou algum parente próximo” trazida pelo art. 1.177 do CPC. Estariam incluídos nesta categoria os parentes afins?

Estevão de Almeida e Carvalho Santos entendem que não, tendo em vista que a sistemática do Código Civil não contempla a afinidade como parentesco.<sup>27</sup> Segundo Pontes de Miranda, a subjetividade da expressão não legitima o entendimento de que todos os parentes possam promover a interdição. Portanto, a proximidade deve ser considerada restritivamente, de forma que só compete sua promoção ao ascendente, ao descendente e ao irmão.<sup>28</sup>

Deve-se ainda especificar na petição os fatos que evidenciam a “anomalia psíquica”, ou seja, a causa da incapacidade civil. Tais fatos devem ser comprovados mediante atestados, quando possíveis, ou por meio da descrição de determinados comportamentos do interditando que demonstrem a ausência de discernimento.

Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento entende que na petição inicial não deverá constar alegações breves ou genéricas, mas uma indicação precisa e circunstanciada dos atos e fatos que caracterizarão a amentalidade. Nesse sentido, ressalta:

O que se pretende é resguardar o interditando de ser submetido ao procedimento judicial que muitas vezes, sob a capa de filantropia, amizade,

<sup>26</sup> SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. A interdição no direito brasileiro. 2008. p. 52.

<sup>27</sup> Apud. SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. A interdição no direito brasileiro. 2008. p. 53.

<sup>28</sup> Idem.

desprendimento, zelo ou desvelo parental, dissimule ou oculte ódios, maquereações pessoais, ou mesmo discórdias e inconfessáveis ambições hereditárias.<sup>29</sup>

Ao receber a petição inicial, o magistrado designará audiência para proceder ao interrogatório do interditando, com o fito de verificar, pessoalmente, as suas condições de sanidade mental. A intimação do Ministério Público para a audiência de interrogatório é obrigatória, sob pena de nulidade processual.

**INTERDIÇÃO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE INSANÁVEL. ART. 82, II DO CPC. SENTENSA CASSADA.** Dentre os deveres institucionais do Ministério Público encontra-se o dever de atuar obrigatoriamente, como *custos legis* nas ações de interdição na forma dos arts. 127 e seguintes da CRFB; Lei 8.625/93 e LC 75/93 e art. 82, II, do CPC. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei torna imprescindível a intimação de seu representante para todos os atos, sob pena de nulidade do processo. Após a apresentação do laudo médico pelo perito, a Magistrada *a quo*, por um lapso, proferiu sentença sem a prévia oitiva do Ministério Público. Nulidade do *decisum*, ex vi art. 84 do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO – TJRJ – 2006.001.49964 – APELAÇÃO CÍVEL – DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA – Julgamento: 02/04/2007 – NONA CÂMARA CIVEL.

### 3.2 O INTERROGATÓRIO

A doutrina entende o interrogatório do interditando como cautela assecuratória indispensável para a garantia da seriedade do procedimento, ainda que seja notória a incapacidade. Assim, na hipótese de impossibilidade de comparecimento do interditando à sede do juízo, o magistrado deverá se deslocar até o local onde ele estiver, e, então, realizar o interrogatório.

De modo algum, pode o juiz constranger coercitivamente o interditando, a vir à sua presença. Se o encontro não puder ser realizado, o processo deve prosseguir, contanto que tal circunstância seja consignada nos autos. Nesse caso, caberá ao perito, posteriormente, fundamentar de forma mais segura e técnica sobre as condições pessoais do incapacitado.

Nesse sentido, bem afirma Carvalho Santos:

---

<sup>29</sup> SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. *A interdição no direito brasileiro*. 2008. p. 55.

Ainda que a demência seja notória, a obrigação do juiz é designar o dia para o interrogatório, sendo imprescindível que seja verificado, constando de um termo, a impossibilidade da realização ou por se negar o interditando a prestar declarações ou por se achar em estado de furor ou acabrunhamento.<sup>30</sup>

Nesta fase, o juiz realiza uma análise pessoal do interditando, com o fim de firmar uma convicção acerca do seu estado. A lei processual fornece o roteiro do interrogatório, o qual consta de questões sobre sua vida, negócios, bens e mais o que lhe parecer necessário para avaliar seu estado mental, conforme dispõe o artigo 1.181 do CPC.

O interrogatório deve registrar as observações relativas às atitudes do interditando, seus gestos e expressões, suas reações, seu relacionamento com os familiares, sua afetividade, sobre seus bens, para que, a partir dessas observações, aferir sobre sua capacidade de autogestão.

As perguntas e respostas deverão ser reduzidas a termo, passando assim a ser peça indispensável do processo.

Após a audiência de interrogatório, o interditando tem prazo de cinco dias para oferecer a sua defesa, a qual consiste na impugnação ao pedido de interdição, conforme dispõe o artigo 1.182 do CPC.

Em regra, cabe ao órgão do Ministério Público a representação do interditando na promoção da sua defesa, ou ao curador designado pelo juiz, quando a ação tiver sido promovida pelo “*Parquet*”. Poderá ainda o próprio interditando ou parente sucessível constituir advogado para promover a defesa, de acordo com o artigo 1.182, §§ 1º a 3º do CPC.

Quanto ao papel atribuído ao Ministério Público para representar judicialmente o incapaz, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, em análise à luz da Constituição (arts. 127 a 129), entendem não ser função do Promotor de Justiça tal atuação. O artigo 4º, VI, da Lei Complementar nº 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública, atribui, expressamente, as funções de curadoria especial ao Defensor Público, e, onde não houver, a qualquer advogado nomeado pelo magistrado. Nesse sentido, afirmam os citados doutrinadores:

Nessa linha de entendimento, a atuação do Ministério Público na ação de interdição – que não foi por ele proposta – será como fiscal da lei (CPC, art. 82, II), atuando com o fito de que se obtenha a constituição de uma decisão

---

<sup>30</sup> Apud. SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. A interdição no direito brasileiro. 2008. p. 63.

judicial justa e em conformidade com o ordenamento jurídico, mas não promovendo, em nenhuma hipótese (até por conta de vedação constitucional), a defesa do interditando.<sup>31</sup>

Em certos casos, além da impugnação do próprio interditando, poderá haver outras impugnações de cada uma das pessoas legitimadas a apresentá-la. Nesse caso, o magistrado apreciará os fundamentos de cada uma, decidindo acerca das matérias que lhe foram submetidas à apreciação.

Decorrido o prazo para apresentação da defesa, quer seja oferecida ou não, quer pelo interditando, ou pelo órgão do Ministério Público, ou ainda pelo curador à lide, se houver, a lei processual civil exige a realização de perícia, para a melhor instrução do processo. Trata-se de procedimento obrigatório, pois sua ausência acarretará nulidade do processo.

### 3.3 A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL

No processo de interdição, o juiz considera em seu julgamento a incapacidade absoluta e a relativa, contudo, em sua sentença não se ressalta as atividades possíveis de serem exercidas pelo interdito. Dos sujeitos à interdição, somente aos relativamente incapazes são estabelecidos os limites ao efeito da sentença, conforme dispõe o artigo 1.782 do CC/2002: a interdição os privará, sem curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar atos que não sejam de mera administração.

Dispõe o artigo 1.771 do CPC:

Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.

A expressão “assistido por especialistas” dá a entender a necessidade da elaboração de laudo pericial não apenas por médicos, mas por uma equipe multidisciplinar também formada por psicólogos e assistentes sociais. Desse modo, o laudo produzido fundamentará, com maior segurança, a decisão do juiz acerca da capacidade e limites da responsabilidade do interditando.

---

<sup>31</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 2010. p. 270.

Dentro do prazo de cinco dias, contados a partir da intimação do despacho de nomeação do perito, as partes do processo de interdição terão a faculdade de indicar assistente técnico para acompanhar a perícia, conforme dispõe o artigo 421, § 1º, I do CPC.

Sendo assim, os critérios para a definição da graduação da “capacidade civil” do interditando dependem de um saber profissional manifesto por meio de um parecer, emitido por especialistas com competência validada oficialmente para determinar se alguém está ou não está doente. Sendo assim, a Justiça se lastreia no atestado da doença identificada, descrita e atribuída ao interditando, para definir o conjunto de ações possíveis ou não de serem realizadas no âmbito da vida civil. Por meio do laudo pericial é que se define a capacidade do interditando em sua vida civil, no tocante à sua aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

Pelo que se observa, a perícia médica não é uma faculdade do juiz e sim uma exigência legal, sob pena de nulidade do processo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais corrobora com tal afirmativa:

**INTERDIÇÃO.** Sentença proferida sem a realização de perícia médica. O artigo 1.183 do CPC determina que o Juiz nomeie perito para proceder ao exame do interditando. Impossibilidade de dispensa de laudo pericial. Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nulidade da sentença, para que o interditando seja submetido à perícia médica. Recurso provido, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC (TJ-RJ – DES. NÂNCI MAHFUZ – Julgamento: 07/03/2007 – DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – 2006.001.49638 – APELAÇÃO CÍVEL).

Portanto, considerando que no processo de interdição os personagens lidam com noções de “doença” e de “capacidade civil”, faz-se necessária a intervenção, não só da medicina, como também da psicologia e da assistência social, como os lugares de produção da prova judicial para a legitimação institucional de uma verdade.

Não obstante, parte da doutrina entende que o Código Processual, em atenção à celeridade do processo, adotou o sistema de funcionamento de perito único, tendo em vista que o sistema de múltiplos peritos acarretaria o retardamento do exame pericial, causando assim, prejuízos às conclusões dos processos, bem como o aumento das custas processuais.

Embora salutar, a preocupação apenas com a celeridade do processo, nesse caso, acarreta uma redução na margem de segurança para a avaliação da causa da interdição. O

parecer de um único perito estaria mais suscetível a lapsos e inconsistências, visto que traria uma visão unilateral do grau da incapacidade.

O artigo 54 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3807/60) dispõe sobre a possibilidade de, para fins de curatela, nos casos de interdição do segurado ou dependente, o juiz poder “louvar-se no laudo médico das instituições de previdência”.

No tocante à aproximação das esferas da justiça e da medicina, Alexandre Zarias afirma:

A determinação da “capacidade civil” pelos critérios definidores do que é a “doença” nos coloca diante da interseção de duas esferas institucionais: a medicina e a justiça. O processo de interdição como ponto de união dessas duas instituições é apenas um exemplo de um dos efeitos de um processo histórico iniciado na Europa, sobretudo na França, em fins do século XVIII, em que a medicina por meio de sua especialização, notadamente na área de psiquiatria, alastra seu campo de atuação, institucionalizando a “doença” como verdade científica no interior da justiça por meio da prova judiciária, no caso, a perícia legal.<sup>32</sup>

Destarte, a perícia, no contexto forense, consiste no estudo, na verificação acerca da verdade ou realidade de certos fatos, por pessoas que possuam habilitação, conhecimento e experiência da matéria especializada, ou seja, uma pesquisa que exige conhecimentos técnicos e científicos.

O prazo para apresentação do laudo pericial é fixado pelo juiz, nos termos do artigo 421 da lei processual. Na fixação do prazo, o juiz deverá considerar a natureza e a complexidade do exame pericial.

O Código Processual é silente quanto à abertura de vista do laudo pericial às partes, contudo, a despeito da ausência de previsão legal, entende a doutrina que a vista não deve ser dispensada, em face da importância prática e consagrada do foro.

No processo de interdição, o parecer do perito tem fundamental importância, contudo, não são sentenças, e quem decide acerca da procedência ou improcedência do pedido de interdição é o juiz.

Nesse sentido, ensina Chiovenda que:

---

<sup>32</sup> ZARIAS, Alexandre. *Negócio Público e interesses privados: a interdição civil e os dramas de família*. 2005. pp. 53-54.

[...] não obstante seja manifesta a utilidade da perícia, quanto mais técnica é a questão discutida em juízo, em caso algum a opinião do perito poderá substituir-se à do juiz, vinculando-lhe juridicamente a convicção.<sup>33</sup>

Nos casos em que o laudo pericial não convença, não persuada, não esclareça o juiz, por ser omissivo, inexato, incompleto, equivocado ou parcial, ou seja, quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, este poderá determinar, de ofício, ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, a qual se destinará unicamente a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Após a intimação do despacho de nomeação do perito, as partes terão cinco dias para apresentar os quesitos, ou seja, as perguntas que se formulam aos peritos, delimitando assim o campo da perícia, concentrando-se nos fatos e não em matéria de direito.

A partir da apresentação dos quesitos, o exame pericial será concluído com a apresentação do laudo ou parecer, que consiste na resposta às perguntas que foram formuladas, contendo ainda as opiniões conclusivas do perito.

Segundo Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento, o laudo pericial deve conter as seguintes qualidades fundamentais:

[...] a clareza, a concisão, a objetividade e, sobretudo, a fundamentação, devendo ser evitadas tendências de alguns peritos de desbordarem suas conclusões, à guisa de erudição ou perfeccionismo, usando linguagem demasiadamente técnica ou hermética.

Sendo o juiz o destinatário final do parecer pericial, que é feito para sua ilustração, o laudo ideal é o que melhor informa, a partir de uma linguagem acessível, sem perda das qualidades inerentes a um pronunciamento equidistante e veraz.<sup>34</sup>

Depois de realizada a perícia, o membro do Ministério Público será ouvido, na condição de fiscal da lei, podendo se manifestar livremente e de forma fundamentada, sobre a procedência ou não da interdição.

A audiência de instrução e julgamento deverá acontecer imediatamente após a apresentação do laudo pericial. Contudo, nos casos em que a prova técnica for suficiente e já

---

<sup>33</sup> Apud. SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. A interdição no direito brasileiro. 2008. p. 83.

<sup>34</sup> SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. A interdição no direito brasileiro. 2008. p. 82.

não existir dúvida quanto à incapacidade ou capacidade do interditando, desde que não haja prejuízo para a administração da justiça, nem para as partes interessadas, o julgamento poderá ser antecipado, dispensando assim a audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes desejem esclarecimentos suplementares sobre o laudo, devem apresentar pedido por escrito, com antecedência mínima de cinco dias da audiência, nos termos do artigo 435 do CPC.

Entregue a questão ao arbítrio judicial, de imediato será prolatada a sentença pelo juiz.

### 3.4 A SENTENÇA

A sentença é o ato pelo qual o juiz decide o mérito discutido no processo, homologa acordo de partes, reconhece ou altera a existência de fato na relação jurídica. Portanto, na teoria geral do processo, classificam-se em declaratórias, condenatórias e constitutivas. Em que pese toda sentença ter um conteúdo declaratório, algumas acrescentam algo mais à declaração: a condenação e a constitutividade.

Como já foi dito, a interdição é a decisão judicial que cerceia alguém a administração e a livre disposição de seus bens, bem como a regência de sua pessoa. Sendo assim, a sentença somente deve julgar procedente o pedido de interdição quando houver prova irrefutável e suficiente da falta de compreensão, total ou parcial, do interditando.

Para a maioria dos civilistas, a sentença de interdição é declaratória e não constitutiva, pois a decisão judicial não cria o estado de incapacidade. Contudo, é unânime entre os processualistas a visão da sentença de interdição primordialmente de efeito constitutivo, criando o estado de incapacidade do interditando.

Segundo Ernane Fidelis dos Santos, as sentenças prolatadas na esfera da jurisdição voluntária são ordinariamente declaratórias, contudo, em caráter acessório e suplementar, podem certas partes destas decisões serem consideradas efetivas sentenças constitutivas.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> Apud. SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. A interdição no direito brasileiro. 2008. p. 103.

Sarmento ressalta que o CPC deu à sentença de interdição o caráter retroativo, efeito que, em geral, é imanente às sentenças declaratórias. Em contrapartida, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça tenta harmonizar a controvérsia:

A sentença que decreta a interdição é constitutiva, sendo *ex tunc* a sua eficácia. Presume-se que o interdito jamais teve capacidade para exercícios dos atos da vida civil, cabendo a quem se julgar prejudicado fazer prova da capacidade contemporânea no momento em que com ele contratou, a fim de ilidir aquela presunção legal. É bem verdade que o egrégio Clóvis dá apenas efeito *ex tunc* à sentença de interdição, considerando nulos os atos praticados posteriormente a sua proclamação e anuláveis por vícios de vontade os que foram anteriormente. No mesmo sentido é a opinião de Carvalho Santos, para quem a sentença não produzirá efeito algum no lapso de tempo anterior nem mesmo durante o tempo que decorrer entre o período inicial e sua prolação (Código Civil Brasileiro interpretado, Rio, Freitas Bastos, 2ª ed., vol. 6, p. 404). No entanto, há que convir que a sentença de interdição, ao mesmo tempo que é constitutiva para efeito de organização da defesa do incapaz e segurança de sua eficácia *erga omnes*, é declarativa de um estado de incapacidade pretérito à sua prolação, mormente quando da natureza de seu quadro de que é portador o interdito se indefere a incapacidade anterior. A circunstância de ter o legislador determinado que a sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo embora sujeito a recurso no art. 452, do Código Civil, é indicativa de norma de direito processual, pois é objetiva a natureza apenas devolutiva da apelação, não lhe negando eficácia retroativa” (Ac. da 1ª Câmara do T.J. do Distrito Federal, 5/12/55, na Apel. nº 31.227, Rel. Des. Hugo Auler, in Ap. do D. J. de 30/01/58, p. 40; Arquivo Judiciário, vol. 121, p. 170).

José Carlos Barbosa Moreira esclarece que a causa da incapacidade é a alienação mental e não a sentença de interdição<sup>36</sup>. Portanto, a incapacidade não é gerada pela sentença, mas apenas reconhecida por ela. Contudo, Sarmento ressalta que, se a sentença não cria a incapacidade, cria, certamente, para o interditando, situação jurídica nova, diferente daquela em que se encontrava anteriormente.

A partir dos elementos probatórios colhidos no procedimento da interdição, a sentença estabelece uma graduação da incapacidade, julgando-a absoluta ou relativa, independentemente do pedido formulado pelo autor, ou seja, mesmo que o autor tenha requerido o reconhecimento de uma incapacidade absoluta, o juiz poderá, se convencido, reconhecê-la como relativa ou vice-versa.

---

<sup>36</sup> Idem. p. 105.

Após a prolação da sentença, esta deverá ser publicizada na imprensa local do juízo da interdição e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, e assim produzirá efeitos imediatamente, embora ainda sujeita a recursos de apelação.

Quanto aos efeitos da sentença, são dois os mais importantes: submete o interditado à curatela, nos termos do artigo 1.774 do Código Civil e artigo 1.183, parágrafo único do CPC, transformando a incapacidade de fato em incapacidade de direito e torna nulos os atos jurídicos praticados por ele.

Cabe ressaltar, que os atos praticados pelo interdito são nulos, mesmo antes da sentença de interdição, contudo, nesse caso, é necessário que o interessado na anulação do ato prove as condições da incapacidade, ao passo que, depois da interdição, a sentença é suficiente para provar o estado do incapaz, ou seja, após a sentença de interdição os atos jurídicos praticados por ele são nulos de pleno direito.

O artigo 1.773 do Código Civil permite a interposição de recurso de apelação contra a sentença que reconheceu a interdição, com efeito meramente devolutivo. Têm legitimidade para interpor o recurso, o interditando, o curador à lide, o Ministério Público na condição de *custos legis* e o terceiro interessado.

Considerando possibilidade de cessar a causa da incapacidade psíquica que suscitou a interdição de uma pessoa, o artigo 1.186 do CPC estabeleceu a possibilidade de levantamento da interdição, reestabelecendo assim a sua plena capacidade jurídica.

Tal medida necessita de provocação, de qualquer interessado, do Ministério Público, bem como do próprio interditado, e deve ser dirigida ao mesmo juiz que reconheceu a incapacidade, devendo ser apensada aos autos do processo originário. Contudo, entende a jurisprudência que, no caso de pedido de levantamento da interdição pelo próprio interditado, este deve estar representado por advogado legalmente habilitado.

**EMENTA: LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.** 1. Embora o art. 1.186 do CPC admita que o próprio incapaz compareça a juízo para pedir o levantamento da sua interdição, quando cessa a causa que a determinou, isso obviamente não afasta a necessidade da regular representação processual, tendo clareza solar o art. 36 da lei instrumental quando estabelece que “a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado e somente pode “postular em causa própria quando tiver habilitação legal” (TJ-RS – RELATOR: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves – Apelação Cível 7001121951).

No procedimento do levantamento da interdição, novamente é necessária a perícia médica para, após exame de sanidade do interditando, verificar a cessação, ou não, da causa incapacitante. Após a apresentação do laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento. Se acolhido o pedido, este decretará por sentença o levantamento da interdição.

#### 4 OS INTERDITOS EM JACOBINA

O alto índice de processos de interdição nos últimos anos, no Brasil, atraiu a atenção de órgãos e entidades, tais como: a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal, a Comissão de Direitos Humanos da OAB, o Conselho Federal de Psicologia e a Rede Nacional Internúcleos da Luta Antimanicomial. Estes promoveram, em outubro de 2005, um seminário nacional com o tema “Banalização da Interdição Judicial no Brasil: uma violência contra a democracia e os direitos humanos - Usos e Abusos da Psiquiatria”.

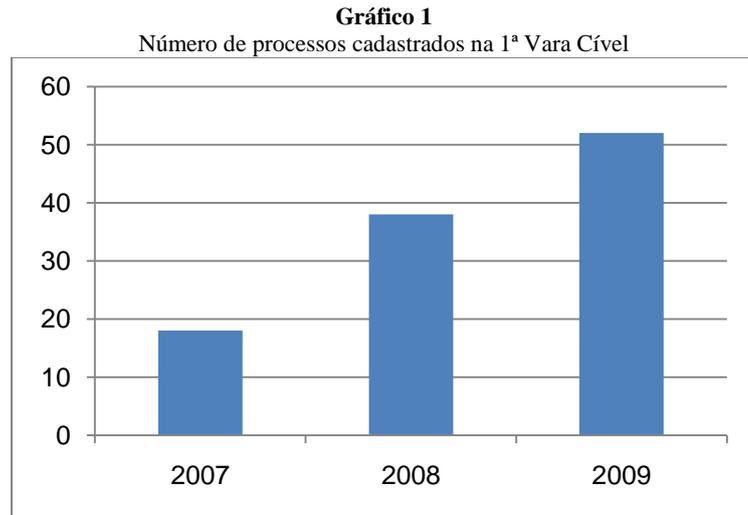
Entre os encaminhamentos deliberados neste seminário, estão: a adoção de um novo modelo de avaliação pericial, buscando a contribuição de diversos campos do saber, e a exigência da realização de consulta pública sobre as novas propostas de laudo pericial e critérios para definição da incapacidade civil.

A banalização desse instituto também pode ser facilmente atestada na cidade de Jacobina-Ba. Basta realizar um levantamento nos arquivos dos semanários publicados nos últimos anos nesta cidade. São raros os exemplares em que não encontramos dois ou três editais de interdição.

A ideia de um estudo sobre a interdição surgiu exatamente da observação das constantes publicações desses editais nos periódicos locais. Assim, optei por realizar uma investigação nos processos de interdição que tramitaram entre os anos 2007 e 2009 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jacobina, com o objetivo de desvelar a realidade dos personagens protagonistas nessas ações, realidade esta, nem sempre transparentes nos processos.

A pesquisa foi desenvolvida utilizando-se de abordagens tanto quantitativa quanto qualitativa, considerando a totalidade dos processos em trâmite no referido período para efeito de estatística. Contudo, foram selecionados vinte processos para análise por amostragem. Nestes, foram analisadas as petições iniciais e os atestados médicos que as acompanhavam, os laudos periciais, as manifestações do Ministério Público e as sentenças.

No ano de 2007, foram cadastradas na 1ª Vara Cível da Comarca de Jacobina 18 ações de interdição e curatela. No ano seguinte, este número aumentou para 38 e, em 2009, para 52, conforme demonstra o Gráfico 1 a seguir.



Fonte: 1ª Vara Cível da Comarca de Jacobina-Ba

Observa-se que, a despeito do movimento de órgãos e entidades nacionais que buscavam o estabelecimento de critérios mais rígidos para a determinação da incapacidade civil, e, conseqüentemente, a redução do número de interditos, em Jacobina as ações de interdição aumentaram progressivamente no período analisado.

A abordagem qualitativa se deu por meio da investigação em ações já com sentença proferida, para que fosse possível a análise de todas as fases do processo, desde a peça inaugural, ou seja, a petição inicial, até a emissão da Certidão de interdição pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

#### 4.1 DA PETIÇÃO À SENTENÇA

A análise dos referidos processos aponta para a conclusão de que os sujeitos das ações de interdição são, em sua grande maioria, pessoas pobres. Todas as exordiais traziam, preliminarmente, o pedido de assistência judicial gratuita, sob o argumento de que não poderiam arcar com as custas processuais nem com os honorários advocatícios, sem comprometer a sua própria subsistência, bem como a de sua família. Algumas peças eram acompanhadas de declaração de pobreza.

Observou-se ainda que, até outubro de 2008, as ações eram patrocinadas por advogados particulares, a partir dessa data, a defensoria pública assumiu o patrocínio das

referidas ações. A explicação se dá pelo fato de a defensoria pública da Comarca de Jacobina atravessar fases de inatividade, decorrentes da ausência de defensores.

Segundo Alexandre Zarias, nos casos em que o interditando já possui um histórico clínico, o Ministério Público, objetivando tornar o processo mais célere, tem sugerido à família dos interditandos que sejam apresentados laudos elaborados pelos médicos que tratam desses pacientes, classificando a “doença” alegada na petição inicial segundo o CID-10, declarando que o interditando está incapacitado para os atos da vida civil.<sup>37</sup>

Talvez, por esta razão, algumas petições analisadas traziam anexos atestados médicos caracterizando a doença ou deficiência mental do interditando, bem como o receituário informando a medicação prescrita, com o objetivo de fundamentar o pedido e servir de prova da incapacidade do sujeito. A maior parte desses atestados foi fornecida por profissional médico do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II de Jacobina (figura 01). Outros tantos foram redigidos de forma manuscrita, nem sempre legível, em formulário de receita, e por profissionais sem especialização em psiquiatria.

Figura 01

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA  
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS II  
C.N.P.J. 14.197.586/0001-30  
Av. Nossa Senhora da Conceição, 978, Tamarindo, Jacobina/BA  
Telefone: (74) 3621-3553 / Fax: (74) 3621-3233  
Site: [www.jacobina.ba.gov.br](http://www.jacobina.ba.gov.br) | [caps@jacobina.ba.gov.br](mailto:caps@jacobina.ba.gov.br)

**Defensoria Pública do Estado da Bahia**

**RELATÓRIO MÉDICO**

O paciente [REDACTED] é acompanhado no serviço com a seguinte suspeita diagnóstica:  
1. Esquizofrenia. O mesmo é portador de doença mental crônica e incapacitante sendo incapaz de gerir a própria vida e dependente do auxílio de terceiros, não podendo responder pelos atos da vida civil. Vem em uso regular de Risperidona 3.0mg/dia e Prometazina 50mg/dia.

CID 10 – F 20

<sup>37</sup> ZARIAS, Alexandre. Negócio público e interesses privados. 2005. pp. 85-86.

Para fundamentar a petição inicial, alguns advogados utilizavam-se não só de atestados médicos, mas de qualquer outro meio que possua o poder de convencer o promotor e o juiz. Em um dos casos, na peça exordial constava a afirmação de que o interditando gostava de comer a comida dos cachorros da fazenda, e buscou provar o alegado trazendo fotografias anexas.

As audiências iniciais seguiram sempre uma mesma ordem: o juiz nomeava o Ministério Público como curador provisório do requerido e passava a realizar o interrogatório do interditando. No interrogatório, o juiz avaliava o interditando em função dos fatos alegados na petição inicial e no mais que lhe for necessário para fundamentar sua decisão a respeito da capacidade civil do interditando. Nos processos analisados, as perguntas eram quase sempre as mesmas:

1. Qual o seu nome, onde nasceu, data de nascimento, sua idade, endereço onde mora?
2. Quais os nomes dos pais, cônjuge e filhos?
3. Qual o Estado onde mora?
4. Qual a data de hoje e o dia da semana?
5. Como é o nome do prefeito da sua cidade, do governador do Estado onde mora e do presidente da República?
6. Se é eleitor(a)?
7. Se já foi internado(a), em que local, e se toma medicação?
8. Com quem mora e se sabe o objetivo do processo?
9. Se sabe ler e escrever e qual a sua escolaridade?
10. Qual a sua atividade profissional e quanto ganha?
11. Qual o grau de parentesco com a requerente, e quem ajuda na sua manutenção?

“Não” e “Não sei!” foram as respostas mais frequentes nos interrogatórios dos interditandos. Contudo, um deles destacou-se dos demais. Nele, o interditando respondeu com firmeza todas as questões. A seguir, reproduzo parte desse interrogatório, substituindo os nomes verdadeiros, data e endereço, por outros fictícios:

[...] perguntado o seu nome, respondeu que se chama Porfírio; perguntado o nome do pai, respondeu que se chamava Torquato da Silva; perguntado o nome da sua mãe, respondeu que se chamava Maria Dolores da Silva; perguntado a sua idade, respondeu que tem trinta anos; perguntado dia, mês e ano em que nasceu, respondeu que nasceu em 06 de junho de 1976; perguntado se estuda, respondeu que estudou até a oitava série; perguntado com quem mora, respondeu que mora sozinho; perguntado onde mora, respondeu que mora na Rua Ameixa, nº 200, bairro da Maracangalha, nesta cidade; perguntado se sabe ler e escrever, respondeu que sim; perguntado se tem bens, respondeu que o único bem que possui é um quartinho onde mora; perguntado se sua família é rica ou pobre, respondeu que é pobre; perguntado se tem namorada ou esposa, respondeu que não; perguntado se

tem filhos, respondeu que tem uma filha; perguntado se vota, respondeu que sim, perguntado se tem título de eleitor, respondeu que sim; perguntado quem é o prefeito atual da cidade de Jacobina, respondeu que se chama Rui Macedo; perguntado quem é o governador da Bahia, respondeu que se chama Jaques Wagner; perguntado quem é o presidente da República, respondeu que se chama Lula; perguntado se trabalha, respondeu que não; perguntado se conhece dinheiro, respondeu que sim; perguntado qual a cor das notas de dez reais, reconheceu a nota; perguntado para que serve dinheiro, respondeu que é para comprar as coisas; perguntado se tem irmãos, respondeu que sim; perguntado se sofre de alguma doença, respondeu que sim; respondeu que sofre de doença da cabeça há muito tempo; perguntado se toma algum remédio, respondeu que sim, sendo um comprimido pela manhã e outro à noite, não se lembrando dos nomes; perguntado quem é a requerente, respondeu que é sua irmã.

Embora as respostas demonstrem uma aparente lucidez, o perito médico apresentou laudo declarando ser o interditando portador de distúrbio mental. No caso em tela, assim como a maioria dos analisados, o laudo pericial foi suficiente para convencer, tanto o membro do Ministério Público quanto o juiz, da incapacidade do interditando, inclusive julgando antecipadamente o pedido.

Na maioria das interdições, os réus ignoravam o motivo de estarem sendo interrogados. Perguntado aos interditandos se sabiam o objetivo do processo, algumas respostas são curiosas: “depor porque quebrou as coisas”; “veio para se aposentar, porque é doente da cabeça”; “para denunciar o seu pai”; “para receber dinheiro”. É possível que, para convencer o interditando a comparecer à audiência, os familiares tenham que inventar uma motivação que lhe seja irrecusável.

O desconhecimento das reais razões de estarem num fórum, diante de um juiz, bem como o desconhecimento da significação do processo de interdição e de seus efeitos, fica evidente ao se observar, em todos os processos analisados, que, em nenhum deles houve contestação.

Em vários processos analisados, o magistrado finalizou o interrogatório mostrando ao réu um aparelho de telefone celular e perguntando se este sabia que objeto era aquele. Num país, no qual mais de 90% da população possuem aparelho celular<sup>38</sup>, entende o magistrado que, na contemporaneidade, a hipótese de alguém desconhecer tal aparelho é indício de uma

---

<sup>38</sup> O Brasil encerrou o mês de fevereiro/2010 com mais de 176 milhões de telefones celulares, de acordo com dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

mente limitada. Poucos foram os que reconheceram o referido aparelho, a maioria respondeu que não sabia o que era aquele objeto.

Após as respostas às citadas questões, ou, em alguns casos, após o silêncio do interditando, o juiz nomeava o perito judicial para proceder ao exame médico. Dentre os peritos nomeados, estavam: médicos clínico-gerais, psiquiatras do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II e perito médico-legal do Departamento de Polícia Técnica – DPT de Jacobina.

A despeito da tendência atual de buscar a elaboração de um novo modelo de avaliação pericial, no qual se lança mão de diversos campos do saber, bem como da orientação doutrinária moderna de se constituir uma equipe multidisciplinar, como já dito, com a contribuição, não só de médicos, mas de assistentes sociais e psicólogos, a totalidade dos processos que tramitaram na 1ª Vara Cível de Jacobina utilizaram-se de laudo elaborado por apenas um profissional da área médica.

Embora em todos os casos analisados, o juiz tenha dado oportunidade para o requerente e para o Ministério Público apresentarem quesitos para a avaliação pericial, em nenhum deles o requerente o fez, deixando sempre a cargo do “*Parquet*” o estabelecimento dos seguintes quesitos:

1. O paciente sofre de alguma anomalia psíquica?
2. Se afirmativo, qual o seu código C.I.D.?
3. O paciente tem capacidade de autodeterminação?
4. Esta capacidade é parcial ou plena?
5. O paciente possui deficiência motora?
6. Esta deficiência é parcial ou plena?
7. O paciente possui alguma deficiência de sentidos? Qual?
8. Esta deficiência é parcial ou plena?
9. O paciente, de qualquer modo, sabe expressar seu querer pessoal?
10. O paciente está apto para reger sua vida pessoal?
11. Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
12. O paciente está apto para reger sua vida patrimonial?
13. Para exercitar sua vida patrimonial necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?

Na análise dos processos, sobretudo pela incidência da questão nº 02 em todos os questionários apresentados aos peritos, nota-se a preocupação dos juízes quanto à

classificação da “doença” e sua descrição em conformidade com o CID-10<sup>39</sup>, o qual, segundo Alexandre Zarias, tem servido de instrumento nos tribunais para a identificação e descrição das doenças, servindo de guia para os funcionários da justiça, médicos peritos e para os peticionários da interdição, ainda que, em muitos casos, desconheçam a significação de tal código.<sup>40</sup> A esse respeito, Zarias afirma:

Embora juízes e representantes do Ministério Público utilizem e exijam o CID-10 como ferramenta para identificar a “doença”, alguns deles não sabem dizer em que isso consiste e alguns nem mesmo sabem o que diz a sigla. Para satisfazer a exigência requerida pela justiça bastam o código alfanumérico e a especificação de que a “doença” torna o interditando “incapaz” para os atos da vida civil, mesmo que para os padrões da medicina a classificação seja mal aplicada.<sup>41</sup>

Após a apresentação do laudo médico pericial, consta nos autos a manifestação do Ministério Público, o que, em alguns processos, o faz de forma manuscrita, no verso do referido laudo, certamente para tornar o processo mais célere. Em nenhum dos casos analisados o parecer ministerial foi contrário à procedência da interdição. Em alguns raros, o “*Parquet*” solicitou a designação de audiência de instrução para “melhor instruir o feito”. Na maioria maciça dos processos, o Ministério Público solicitou a dispensa da audiência de instrução, fundamentando tal pedido no fato de o requerente ser parente do interditando, presumindo-se a boa-fé do autor.

Observou-se também que, quase sempre, o juiz atendia à solicitação do Ministério Público, dispensando a citada audiência e julgando antecipadamente a ação, sob o fundamento que “não há necessidade de produção de mais provas em audiência para efeito de deslinde dos aspectos fáticos e jurídicos do processo”.

Consta ainda na sentença a ordem para expedição do mandado para efeito de inscrição no Registro de Pessoas Naturais, bem como a comunicação da decretação da interdição às Zonas Eleitorais de Jacobina, para efeito de cancelamento da eventual inscrição eleitoral do interdito.

---

<sup>39</sup> O CID-10 consiste em um sistema de categorias, de padrão internacional, para classificar as doenças e os problemas de saúde. A cada letra corresponde um capítulo do CID, em sua décima revisão. Cada capítulo inclui um agrupamento de categorias que é representado por uma “letra”, seu desdobramento em categorias de três caracteres e, ainda, em subcategorias, de quatro caracteres. Ex.: Capítulo V: “F” – Transtornos Mentais e Comportamentais; Categoria F20 – Esquizofrenia; Subcategoria: F20.0 – Esquizofrenia paranoide.

<sup>40</sup> ZARIAS, Alexandre. Negócio público e interesses privados. 2005. p. 87.

<sup>41</sup> Idem. p.86.

## 4.2 OS PERSONAGENS NOS PROCESSOS DE INTERDIÇÃO

A legitimidade para promover a ação de interdição, atribuída à família, sobretudo aos pais ou tutores, seguidos do cônjuge ou qualquer outro parente, está disposta no artigo 1.768 do Código Civil brasileiro.

Os processos analisados demonstram a predominância das mães, irmãos e filhos na iniciativa das ações de interdição. Em apenas um caso, o cônjuge aparece como autor da ação. Na maioria, os réus moram com os requerentes e são cuidados por eles.

**Quadro 1**  
Descrição dos processos de interdição dos anos 2007 a 2009

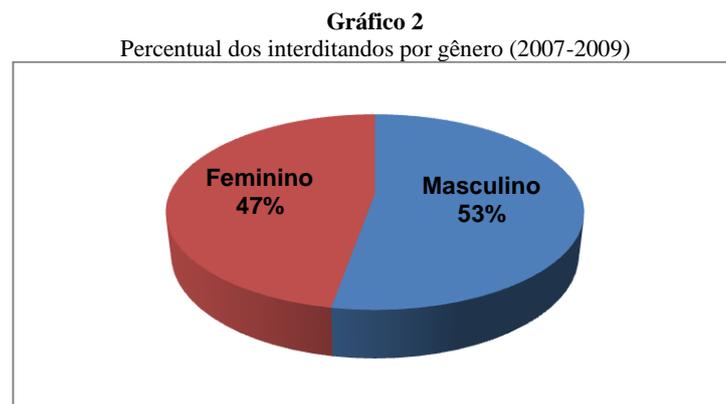
CASOS	SEXO DO INTERDITANDO	PARENTESCO	JUSTIÇA GRATUITA	IDADE DO INTERDITO	CID-10	DATA DE INGRESSO
1	Masculino	Irmã	X	31	F29	22/01/2007
2	Feminino	-	X	38	F79	06/05/2007
3	Masculino	Filha	X	51	F20.5	31/10/2007
4	Masculino	Mãe	X	23	F71	29/11/2007
5	Feminino	Irmão	X	22	F72	25/02/2008
6	Feminino	Irmã	X	28	F71	03/04/2008
7	Masculino	Filho	X	24	F71	19/05/2008
8	Masculino	Filho	X	30	F20	29/05/2008
9	Masculino	Filha	x	26	F31.3	04/06/2008
10	Feminino	Irmão	X	35	F20	23/07/2008
11	Masculino	Mãe	X	57	F31 + F70	21/08/2008
12	Feminino	Filho	X	19	Q90.9	30/09/2008
13	Masculino	Irmã	X	50	F70	13/10/2008
14	Feminino	Irmã	X	26	F71	21/10/2008
15	Feminino	Irmã	X	43	F72	06/11/2008
16	Masculino	Mãe	X	18	F72	21/11/2008
17	Feminino	Mãe	X	30	F06 + F101	10/12/2008
18	Masculino	Filha	X	53	F06	05/02/2009
19	Masculino	Mãe	X	24	F71	02/03/2009
20	Masculino	Mãe	X	28	F06 + F101	05/06/2009

O Código Civil dispõe que, nos casos em que fica evidente o interesse público, ou nos casos de “doença mental grave”, ou ainda quando não existir ou não a promoverem “algumas das pessoas designadas” anteriormente, ou se essas também forem incapazes para tal ato, a responsabilidade da ação de interdição recai sobre o Ministério Público. Dentre os

108 (cento e oito) processos de interdição que tramitaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Jacobina, somente 05 (cinco) foram propostas pelo Ministério Público.

Considerando-se que a atuação do Ministério Público como autor da ação de interdição está prevista apenas de forma subsidiária, a incidência encontrada nos processos da 1ª Vara, no período já mencionado, indica que os portadores de transtorno mental têm encontrado em sua rede familiar, o suporte necessário para a sua proteção, dispensando assim o suprimento do Estado.

Entre os 108 processos cadastrados na 1ª Vara Cível da Comarca de Jacobina que tiveram sentença proferida entre os anos de 2007 e 2009, é possível verificar uma predominância do sexo masculino sobre o feminino, conforme demonstra o Gráfico 2, diferentemente do encontrado por Maria Medeiros, em pesquisa realizada em Porto Alegre, onde foi constatada uma relação inversa (56% feminino e 44% masculino).<sup>42</sup>



Nos processos analisados, foi possível constatar que a incidência de interdições em pessoas do sexo feminino, concentrou-se numa faixa etária de 19 a 43 anos, enquanto que, em pessoas do sexo masculino, ocorreu numa faixa etária mais elástica, dos 18 aos 57 anos.

Quanto ao estado civil dos interditos, é possível observar a predominância de solteiros, tanto homens quanto mulheres. A explicação para essa constatação, segundo Maria Bernadete de Moraes Medeiros, está no fato de certas categorias de doenças, como os retardos mentais e esquizofrenias, apresentadas como motivadoras da maioria dos processos de

<sup>42</sup> MEDEIROS, Maria Bernadete de Moraes. Interdição civil: proteção ou exclusão. 2007. p. 124.

interdição, manifestam-se desde a infância ou puberdade, tornando difícil a construção de novas relações socioafetivas estáveis.<sup>43</sup>

Dos vinte processos analisados, apenas um aponta para uma possível atividade profissional do interditando. Na fase de interrogatório, perguntado qual a sua atividade profissional e quanto ganha, respondeu: “na roça, pouco”. Em todos os outros dezenove processos é possível constatar a inatividade profissional dos interditos, e sua total dependência econômica. A esse respeito, comenta Medeiros:

Alijados do mercado de trabalho e na condição de dependentes, não fazem parte da população produtiva. Não sendo donos de si próprios, na condição de interditos, não podem ser donos do produto de seu trabalho. Não dispõem da condição de troca, não estabelecem transações livres, estão fora do pacto social lockiano, fundamento da sociedade liberal.<sup>44</sup>

#### 4.3 OS INTERESSES QUE PERMEIAM O PROCESSO DE INTERDIÇÃO

São diversas as situações que motivam alguém a mover um processo de interdição contra um familiar, além da mera existência de uma doença ou deficiência mental, conforme mencionado anteriormente. Como já visto, o processo de interdição tem início quando, em um determinado momento da vida do suposto incapaz, um terceiro – autor da ação – toma a iniciativa de transportar para a esfera pública uma questão que, até então, permanecia restrita à esfera privada, familiar.

Estudos têm demonstrado que, de forma generalizada, a decisão do autor da ação de interdição em acionar o judiciário com a finalidade de declarar a incapacidade de alguém para reger seus atos e sua pessoa, não ocorre no momento das primeiras manifestações da doença, conforme se evidencia no trecho a seguir, constante em uma petição inicial:

O interditando sofre perturbações mentais há quase 10 anos, diagnosticado pelo médico como – CID G 40.2. Nos últimos três meses vem apresentando comportamento violento. Tais problemas o obrigaram a recorrer a serviços médicos especializados sem que até a presente data, tenha obtido qualquer resultado, sendo remotas as suas possibilidades de recuperação.

<sup>43</sup> MEDEIROS, Maria Bernadete de Moraes. Interdição civil: proteção ou exclusão. 2007. pp. 126-127.

<sup>44</sup> Idem. p. 130.

A princípio, o reconhecimento pela família da existência da doença mental em um de seus membros provoca impactos, sobretudo mudanças nas relações afetivas, surgindo ansiedade e desorientação sobre o que se deve fazer para a solução do problema. Segundo Medeiros, o desconhecimento da enfermidade, as dificuldades em lidar com ela e a crise causada pela possível internação são processos difíceis de serem assumidos, sobretudo pelo fato de ser a doença mental uma enfermidade estigmatizada socialmente, o que, em geral, atinge o grupo familiar.<sup>45</sup>

Na maioria dos casos, somente quando surge uma questão econômica, como a necessidade de preservar o patrimônio, administrar recursos, resguardar a proteção e os cuidados com o incapaz, e, principalmente, propiciar ganhos decorrentes de determinados benefícios, como a aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou benefício assistencial, é que a interdição é promovida. Exemplo disso, trecho transcrito abaixo, extraído da fundamentação de uma petição inicial:

A REQUERIDA possui benefício previdenciário, e, agora que completou 18 anos, o órgão previdenciário está exigindo um termo de curatela e ameaça cancelar o benefício.

Em outro caso semelhante, alegou-se que, além de o sujeito estar impedido de receber seu benefício previdenciário por falta de curador, foi vítima de estelionato, diante da constatação da existência de um empréstimo consignado vinculado ao tal benefício:

Possui benefício previdenciário, e não pode receber os valores porque não possuiu curador. Outrossim, existe um empréstimo vinculado ao benefício do INTERDITANDO, e que as REQUERENTES, acreditam que é uma espécie de fraude e precisam da curatela provisória para poderem ajuizar ação no JECÍVEL.

Em um terceiro exemplo, a filha ingressou com ação pleiteando a interdição de seu pai, o qual havia sofrido um acidente vascular cerebral, e, conseqüentemente, estava impossibilitado de trabalhar:

Ocorre que a requerente pleiteia junto ao INSS um benefício para o seu pai, uma vez que não pode mais trabalhar em virtude da doença, porém é necessário que a Requerente seja o Curador do pai, para que possa cuidar dos interesses do mesmo, junto ao órgão previdenciário.

---

<sup>45</sup> MEDEIROS, Maria Bernadete de Moraes. Interdição civil: proteção ou exclusão. 2007. p. 172.

Pedro Gabriel Delgado, na sua obra *As razões da tutela*, afirma que a interdição por motivos psiquiátricos, além de cumprir com a finalidade da proteção ao incapaz de cuidar de si e de seus bens, serve a outras finalidades, quais sejam: situações relacionadas a testamento ou espólio; transferência de pensões recebidas por um membro da família; ampliação da possibilidade de percepção de proventos previdenciários, entre outras.<sup>46</sup>

Conforme já dito, para que haja interdição e a consequente restrição de direitos, é imprescindível a comprovação da falta de discernimento do sujeito, ou da impossibilidade deste em manifestar a sua vontade. Contudo, considerando o que demonstram as situações apresentadas, conclui-se que, na maioria dos casos, a interdição é motivada por outros interesses alheios à esfera médica.

---

<sup>46</sup> DELGADO, Pedro Gabriel G. *As razões da tutela*. 1992. p. 174.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As frequentes publicações de editais de interdição nos jornais semanários de Jacobina suscitou em mim sensações que oscilavam entre o temor e a curiosidade. Com o olhar de um leigo, tanto na área da psiquiatria quanto na área do direito, pois ainda não havia cogitado ingressar nesse curso, questionava-me sobre os motivos que estavam levando tantas pessoas à interdição.

Já nos semestres finais do Curso de Direito, diante da exigência curricular da elaboração de uma monografia, surgiu assim a oportunidade de desenvolver um estudo sobre o tema, com o objetivo de compreender o instituto da interdição como um encontro da instituição familiar com a instituição médica e ainda com a instituição judiciária, para discutirem questões relacionadas à identidade de uma classe de indivíduos em nossa sociedade.

Procurei demonstrar a forma como tais indivíduos são contemplados pelo ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando, sobretudo, as mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002 no tocante à capacidade civil, ou, mais ainda, no que diz respeito às formas de incapacidade para o exercício de direitos civis, políticos e sociais.

Não obstante o atual Código Civil reconhecer os seres humanos como titulares das relações jurídicas e, conseqüentemente, portadores de aptidão para exercer os atos da vida civil, em certas circunstâncias, faltam a alguns indivíduos requisitos para agir com autonomia na vida civil, necessitando assim da intervenção de um terceiro para representá-lo ou assisti-lo.

Nesse sentido, portanto, a legislação considera incapaz aquela pessoa que, mesmo dotada de capacidade de direito, é portadora de alguma deficiência que restringe o seu discernimento e o poder de expressar sua vontade, impedindo-o de agir, pessoalmente, na esfera civil. Por sua vez, considerando que o incapaz não possui o mesmo nível de compreensão das circunstâncias da vida cotidiana que possui uma pessoa plenamente capaz, o Estado assumiu para si o papel de proteger tais indivíduos, sobretudo, por meio do instituto da curatela.

A noção de doença ou deficiência mental tem subsidiado as etapas processuais da interdição. O antigo código civil de 1916 denominava aqueles considerados incapazes para exercer, por si mesmos, atos da vida civil, de “loucos de todo o gênero”, excluindo todos aqueles portadores de transtorno mental do exercício da cidadania, independentemente do grau da enfermidade. Assim, um diagnóstico de “loucura” bastava para que o indivíduo fosse impedido de exercer autonomamente os atos da vida civil.

Com o Código Civil de 2002, o conceito demarcador do limite entre a capacidade e a incapacidade civil deixa de ser a “loucura” e passa a ser o “discernimento”. Se o sujeito possuir discernimento suficiente para a prática dos atos civis, este é considerado capaz.

Considerando que a interdição tem como efeito a restrição da autonomia do indivíduo, atingindo sua personalidade e seus bens, ou seja, uma solução drástica de restrição individual, deveria ser utilizada como último recurso, como acontece em países como a Alemanha, para que não se transforme em instrumento de marginalização, fugindo assim do seu propósito original que é a proteção do sujeito incapaz.

Em tese, o que se busca em um processo de interdição é uma forma jurídica de promoção do equilíbrio entre o interesse público e o particular. Por um lado, o interesse público resultante do dever do Estado de proteção aos juridicamente incapazes. Por outro lado, o interesse particular demonstrado na vontade de resguardar aos cidadãos o exercício pleno de sua capacidade civil.

Contudo, foi através da análise de alguns processos de interdição tramitados na 1ª Vara Cível da Comarca de Jacobina, entre 2007 e 2009, que pude observar, em casos concretos, como as instituições familiares, médicas e judiciais exercem seu domínio sobre os indivíduos por elas considerados incapazes.

Dos 108 processos de interdição que ingressaram na referida Vara, no mencionado período, selecionei 20 para uma análise detalhada. Desta análise, pude constatar uma realidade nem sempre coerente com os princípios que deveriam nortear medida judiciária tão drástica.

A partir da análise das petições iniciais, que inauguram o processo, foi possível constatar que a grande maioria dos sujeitos das ações de interdição são pessoas pobres. Em todos os processos analisados foi solicitada a assistência judiciária gratuita, sob o argumento

de que não poderiam arcar com as custas processuais nem com os honorários advocatícios, sem comprometer a sua própria subsistência, bem como a de sua família.

A maioria dos interditandos já possuía um histórico clínico de transtorno mental, por isso, já apresentava, junto com as petições iniciais, atestados fornecidos pelos médicos que acompanhavam seu tratamento, caracterizando a doença.

No tocante aos interesses que permeiam os processos de interdição, a presente pesquisa apontou para a incidência de questões econômicas como motivadoras da maioria das ações, seja com a finalidade de resguardar a proteção e os cuidados com o incapaz, seja para propiciar ou manter ganhos decorrentes de determinados benefícios previdenciários ou assistenciais.

A impressão que ficou, após análise dos processos, é que existe um procedimento padrão, obedecido, quase que invariavelmente, por todos os personagens envolvidos. Os advogados ou defensores públicos apresentam suas petições iniciais com fundamentações semelhantes. Os juízes designam audiência para interrogar o réu, interrogatório este sempre com as mesmas perguntas. Em seguida, nomeia um único perito judicial, que procederá à avaliação do interditando, por meio de respostas sempre aos mesmos quesitos. O Ministério Público se manifesta a favor da interdição, inclusive solicitando ao magistrado a dispensa da audiência de instrução, por não restar mais dúvidas quanto ao alegado na exordial. E, finalmente, o juiz profere a sentença de mérito, julgando, na maioria das vezes, antecipadamente, a procedência do pedido.

A presente pesquisa não advoga a supressão do instituto da interdição, mas tão somente busca provocar o entendimento de que a sua utilização deve acontecer, levando-se em consideração o seu caráter essencial de instrumento de efetiva proteção àquelas pessoas que, devido às suas incapacidades, necessitam de reais cuidados.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. *Curatela e interdição civil*. São Paulo: Lumen Juris, 2008.

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. A doença mental e sua institucionalização. In: *Metáforas da desordem: contexto social da doença mental*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Interdição e curatela*. Palestra proferida no seminário sobre interdição realizado no Supremo Tribunal de Justiça, em 07/11/2005. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1606/Interdi%c3%a7%c3%a3o\\_Curatela.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1606/Interdi%c3%a7%c3%a3o_Curatela.pdf?sequence=4). Acesso em: 27/07/2009.

BALLONE, G. J. *Perícia psiquiátrica*. In: PsiqWeb. Disponível em: <http://gballone.sites.uol.com.br/forense/pericia.html>. Acesso em: 27/07/2009.

BALZAC, H. *A interdição*. A comédia humana. Estudos de costumes. Cenas da vida privada. Vol. IV. São Paulo: Globo, 1989.

BERENSTEIN, Isidoro. *Família e doença mental*. São Paulo: Escuta, 1988.

BOSCHETTI, Ivanete. *Seguridade Social e projeto ético-político do Serviço Social: que direitos para qual cidadania?* Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, n. 79, p. 108-32, 2004.

BRASIL, Lei n. 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. 2001.

\_\_\_\_\_, Lei n. 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. 2001.

\_\_\_\_\_, Lei n. 10.406. Código Civil do Brasil, de 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_, Câmara dos Deputados. Projeto de lei (PL) 2.439, de 2007. Acrescenta artigos à Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo a obrigatoriedade de revisões periódicas das interdições judiciais deferidas com base em enfermidade ou deficiência mental. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aprovado em: 13/11/2008.

BRUM, J. M. *Curatela*. Rio de Janeiro: AIDE Ed. 1995.

CARVALHO, João Andrades. *Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder*. Rio de Janeiro: AIDE. 1995.

CASTEL, Robert. *A ordem psiquiátrica: a idade do ouro do alienismo*. Rio de Janeiro: Graal. 1991.

\_\_\_\_\_, *As transformações da Questão Social*. In BELFIORI. Wanderley et al. (org.). *Desigualdade e questão social*. São Paulo. EDUC, 1997.

COUTO, Berenice Rojas. *O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?* Tese de Doutorado em Serviço Social. Porto Alegre: PUCRS, 2003.

DELGADO. Pedro Gabriel G. *As razões da tutela*. Rio de Janeiro: Te Corá, 1992.

DEMO, Pedro. *Metodologia científica em ciências sociais*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1995.  
FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa: nova edição*. 3 ed. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

DIAS, F. S. *Loucos de todo gênero – São absolutamente incapazes? Justiça e saúde mental em Angra dos Reis na década de 90*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Uerj, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FONTANA-ROSA, Júlio César. A perícia psiquiátrica. In: COHEN, C.; M. & FERRAZ, F. C. *Saúde mental, crime e justice*. São Paulo: Edusp, 1996.

FOUCAULT, Michel. *O poder psiquiátrico*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Vol. I. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HUIZINGA, Johan. *Homo ludens: o jogo como elemento de cultura*. 5. ed São Paulo: Perspectiva, 2001

LOPES, Bráulio Lisboa. *Direitos de personalidade. Inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002*. Disponível em:  
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/8073/7639>. Acesso em: 27/07/2009.

MACHADO, José A. de Abreu; FREITAS, Gilberto Passos. *Interdição e curatela*. 2. ed. Bauru-SP: Editora Jalovi. 1981.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. *Interdição civil: uma exclusão oficializada?* Revista Virtual Textos & Contextos, n. 5, nov.2006. Disponível em:  
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1021/801>. Acesso em: 26/07/2009.

\_\_\_\_\_. *Interdição civil: proteção ou exclusão?* São Paulo: Cortez, 2007.

MEDIONDO, Marisa Silvana Zazzetta. *Velhice e demência: gênese e perspectivas de suporte social institucional*. Tese de Doutorado. Faculdade de Serviço Social. Porto Alegre: PUCRS, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros.

MOURA, Luiz Antonio. Capacidade civil. In: COHEN, C.; SEGRE, M. & FERRAZ, F. C. *Saúde mental, crime e justiça*. São Paulo: Edusp, 1996.

NEME, Eliana Franco, NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. *Capacidade civil e as pessoas portadoras de deficiência civil*. Disponível em:  
[http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/eliana\\_franco\\_neme.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/eliana_franco_neme.pdf). Acesso em: 25/04/2009.

PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A. *A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança*. História, Ciências e Saúde – Manguinhos. Vol. 9 (2): 335-55, mai.-ago. Rio de Janeiro, 2002.

PERRUSI, Artur. *Imagens da loucura, representação social da doença mental na psiquiatria*. São Paulo: Cortez-UEF, 1995.

ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. *Os saberes construídos sobre a família na área da saúde mental*. Serviço Social & Sociedade. São Paulo: Cortez, n. 71, p. 138-64. Especial, 2002.

\_\_\_\_\_, *Transtorno mental e o cuidado na família*. São Paulo: Cortez, 2003.

SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. *A interdição no direito brasileiro*. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TSU, Tânia. *A internação psiquiátrica e o drama das famílias*. São Paulo: Edusp-Vetor, 1993.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2006.

VIEIRA, P. R. *Estudo da prevalência dos transtornos psiquiátricos na determinação da interdição civil no município de São Paulo*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de São Paulo. São Paulo: Escola Paulista de Medicina, 2003.

ZARIAS, Alexandre. *Negócio Público e interesses privados: a interdição civil e os dramas de família*. São Paulo, Hucitec, 2005.

\_\_\_\_\_. *Das leis ao avesso: desigualdade social, direito de família e intervenção judicial*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2008.

# ANEXOS

## ANEXO 1

Legislação referente à interdição

- A) Código Civil (1916)
- B) Código de Processo Civil (1937)
- C) Novo Código Civil (2002)

### A) **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (1916):**

#### CAPÍTULO II

#### DA CURATELA

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 446. Estão sujeitos à curatela:

I - os loucos de todo o gênero (arts. 448, I, 450 e 457);

II - os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456);

III - os pródigos (arts. 459 e 461).

Art. 447. A interdição deve ser promovida:

I - pelo pai, mãe, ou tutor;

II - pelo cônjuge, ou algum parente próximo;

III - pelo Ministério Público.

Art. 448. O Ministério Público só promoverá a interdição: (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

I - no caso da loucura furiosa;

II - se não existir, ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II;

III - se, existindo, forem menores, ou incapazes.

Art. 449. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz. Nos demais casos o Ministério Público será defensor.

Art. 450. Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o arguido de incapacidade, ouvindo profissionais.

Art. 451. Pronunciada a interdição do surdo-mudo, o juiz assinará, segundo o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela.

Art. 452. A sentença que declara a interdição produz efeitos, desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 453. Decretada a interdição, fica o interdito sujeito à curatela, à qual se aplica o disposto no capítulo antecedente, com a restrição do art. 451 e as modificações dos artigos seguintes.

Art. 454. O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito (art. 455).

§ 1º - Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai; na falta deste, a mãe; e, na desta, o descendente maior.

§ 2º - Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 455. Quando o curador for o cônjuge, não será obrigado a apresentar os balanços anuais, nem a fazer inventário, se o regime do casamento for o da comunhão, ou se os bens do incapaz se acharem descritos em instrumento público, qualquer que seja o regime do casamento.

§ 1º Se o curador for o marido, observar-se-á o disposto nos arts. 233 a 239.

§ 2º Se for a mulher a curadora, observar-se-á o disposto no art. 251, parágrafo único.

§ 3º Se for o pai, ou mãe, não terá aplicação o disposto no art. 435.

Art. 456. Havendo meio de educar o surdo-mudo, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.

Art. 457. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conservá-los em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado.

Art. 458. A autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros (art. 462, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

## Seção II

### Dos Pródigos

Art. 459. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração.

Art. 460. O pródigo só incorrerá em interdição, havendo cônjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legítimos, que a promovam.

Art. 461. Levantar-se-á a interdição, cessando a incapacidade, que a determinou, ou não existindo mais os parentes designados no artigo anterior.

Parágrafo único. Só o mesmo pródigo e as pessoas designadas no art. 460 poderão argüir a nulidade dos atos do interdito durante a interdição.

### Seção III

#### Da Curatela do Nascituro

Art. 462. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer, estando a mulher grávida, e não tendo o pátrio poder.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro (art. 458).

## **B) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1937)**

### CAPÍTULO VIII

#### DA CURATELA DOS INTERDITOS

Art. 1.177. A interdição pode ser promovida:

- I - pelo pai, mãe ou tutor;
- II - pelo cônjuge ou algum parente próximo;
- III - pelo órgão do Ministério Público.

Art. 1.178. O órgão do Ministério Público só requererá a interdição:

- I - no caso de anomalia psíquica;
- II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II;

III - se, existindo, forem menores ou incapazes.

Art. 1.179. Quando a interdição for requerida pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará ao interditando curador à lide (art. 9º).

Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.

Art. 1.182. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.

§ 1º Representará o interditando nos autos do procedimento o órgão do Ministério Público ou, quando for este o requerente, o curador à lide.

§ 2º Poderá o interditando constituir advogado para defender-se.

§ 3º Qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes judiciais que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários.

Art. 1.183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

Art. 1.185. Obedecerá às disposições dos artigos antecedentes, no que for aplicável, a interdição do pródigo, a do surdo-mudo sem educação que o habilite a enunciar precisamente a sua vontade e a dos viciados pelo uso de substâncias entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais.

Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

## C) NOVO CÓDIGO CIVIL (2002)

### P A R T E   G E R A L

#### LIVRO I

#### DAS PESSOAS

#### TÍTULO I

#### DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.

## CAPÍTULO II

### Da Curatela

#### Seção I

#### Dos Interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

- I - pelos pais ou tutores;
- II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
- III - pelo Ministério Público.

Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

- I - em caso de doença mental grave;
- II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;
- III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

## Seção II

### Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

## Seção III

### Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

## ANEXO 2

Descrição das doenças, segundo o CID-10, dos processos de interdição dos anos de 2007 a 2009

CASOS	CID-10	Descrição das doenças
17, 18, 20	F06	Outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença física
8, 10	F20	Esquizofrenia paranoide
3	F20.5	Esquizofrenia residual
1	F29	Psicose não-orgânica não especificada
11	F31	Transtorno afetivo bipolar
9	F31.3	Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado
11,13	F70	Retardo mental leve
4,6,7,14,19	F71	Retardo mental moderado
5,15,16	F72	Retardo mental grave
2	F79	Retardo mental não especificado
12	Q90.9	Síndrome de Down não especificada

Fonte: <http://www.datasus.gov.br/cid10/v2008/cid10.htm>